

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

FACULDADE DE DIREITO

Katiane Scharlesi Gehlen dos Santos

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A
PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MEIO DE PREVENIR
O DANO AMBIENTAL.

Passo Fundo

2013

Katiane Scharlesi Gehlen dos Santos

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A
PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MEIO DE PREVENIR
O DANO AMBIENTAL.

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Janaína Rigo Santin.

Passo Fundo

2013

Ao meu Filho Fernando Bier, pelo
amor eterno e incondicional

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta longa e árdua caminhada.

Em especial, agradeço ao meu filho, Fernando Bier, que embora não tenha conhecimento disto, sempre iluminou os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos e principalmente me instigando a perseverar e não desistir deste grande sonho.

Agradeço também ao meu esposo, Felipe Bier, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades e aflições, e principalmente mostrando-se sempre compreensivo e amigo, demonstrando o grande homem que é.

Agradeço ao meu médico pela dedicação e competência com que realizou o meu tratamento, me ajudando a voltar a enxergar e poder vivenciar um momento como este.

A amiga Profa. Janaína Rigo Santin, meu muito obrigado pela paciência, colaboração e confiança. Foram cinco anos de trabalho juntas, tempo este que serviu para admirá-la cada vez mais, tanto como pessoa quanto como profissional, espelho para todas as alunas que tiveram o privilégio de contigo conviver, agradecimento este que estendo a todos os docentes desta faculdade.

Por último, mas não menos importante, agradeço de forma grata a minha família que me incentivou grandiosamente a buscar os meus objetivos, demonstrando a cada adversidade enfrentada que eu poderia ir mais longe, em especial a minha mãe, Rejane Gehlen, e a minha irmã Charlene Paula Gehlen que me concederam a oportunidade de estar apresentando este trabalho, nos diversos momentos que me relatavam a importância de estudar, me apoiando sempre a perseverar na árdua vida acadêmica. Lembro com carinho também, dos meus primos queridos Fábio, Diego, Fabiane e Roberson que representam muito na minha vida e sem nenhuma dúvida fazem os meus dias mais felizes, oportunidade na qual agradeço a todos os meus amigos, que de alguma maneira contribuíram para a realização deste sonho.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a (in)suficiência de critérios jurídicos pré-definidos para a participação popular na tutela preventiva aos danos ambientais coletivos, decorrentes da exploração da atividade econômica. O tema foi escolhido devido a existência de conflitos sociais, decorrentes da utilização de recursos naturais por parte de empresas, sem a contraprestação social pela utilização desses bens de uso comum. Assim, o trabalho partiu da hipótese de que a população deveria ser consultada, previamente, sobre a conveniência social de se conceder licença para as atividades econômicas poluidoras. Para tanto, foi utilizado o método dialético, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, em obras de doutrina jurídica e legislação. Em sua conclusão, o trabalho confirmou a hipótese de que as audiências públicas e o plano diretor municipal são instrumentos importantes para permitir a participação popular no processo de autorização da exploração da atividade econômica de grande impacto ambiental.

Palavras-chave: Audiência pública. Dano ambiental coletivo. Plano diretor municipal e Tutela do meio ambiente coletivo.

SUMÁRIO

1. BASE LEGAL DO DIREITO AMBIENTAL: PRINCÍPIOS E REGRAS.....	8
1.1 Direito ambiental: abordagem conceitual e teórica	9
A) Meio ambiente: concepções técnicas e científicas	10
B) Natureza jurídica e social do direito ambiental: análises e designações.	12
1.2 Princípios fundamentais do direito ambiental: a incidência de princípios constitucionalmente garantidos em matéria ambiental.....	15
1.3 A necessidade de uma análise sistêmica dos institutos jurídicos em matéria ambiental.	21
2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E COMPETITIVIDADE MUNDIAL	27
2.1 Concepção e análise do conceito de desenvolvimento sustentável e a sua relação direta com a sociedade	30
2.2 O papel da cidade na questão do desenvolvimento sustentável: disposições do plano diretor.....	33
2.3 Sustentabilidade social e revitalização dos espaços degradados no município.	36
2.4 Instrumentos de política urbana do Estatuto da Cidade para o cumprimento da função socioambiental da propriedade.....	39
3. DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: A IMPLEMENTAÇÃO DESSES VALORES A PARTIR DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ.	43
3.1 Necessidade da participação do cidadão quanto aos grandes empreendimentos locais	48
3.2 A importância da realização de audiências públicas como meio para garantir a participação do cidadão no processo de desenvolvimento local.....	51
3.3 A ingerência de políticas públicas e de estratégias no plano diretor como forma de minimizar os impactos ambientais causados pela instalação de grandes empreendimentos	54
CONCLUSÃO.....	58
BIBLIOGRAFIA	62

INTRODUÇÃO

Ao estabelecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se em um bem sujeito à tutela jurídica, cuja titularidade pertence à coletividade, a Constituição Federal de 1988 acabou por conferir um direito subjetivo, exigível por todas as pessoas. Consequentemente, um número indeterminado de sujeitos passou a ser titular de direitos e obrigações ambientais.

A necessidade de concretizar a proteção contra o dano ambiental, por outro lado, encontra dificuldades para a implementação de políticas públicas efetivas, diante da ausência de uma preocupação social consciente da relevância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A superação do caráter preponderantemente individualista da propriedade privada requer a compatibilização dos interesses dos agentes, que utilizam os recursos ambientais na prática de suas atividades econômicas.

Esses agentes econômicos produzem renda e empregos. Entretanto, eles degradam os recursos naturais, de forma que nem sempre é possível a recuperação dos bens coletivos. E, em face da titularidade plurissubjetiva do meio ambiente, parte-se da premissa de que os cidadãos deveriam participar diretamente do processo de autorização da utilização desses recursos.

Nesse sentido, há um problema concreto que decorre do questionamento sobre a (in)suficiência dos instrumentos jurídicos para a tutela do meio ambiente. O presente trabalho propõe o questionamento sobre a validade da participação dos cidadãos, no processo decisório sobre a utilização dos recursos ambientais, por aqueles que exploram atividade econômica.

Para a solução do problema proposto, o primeiro capítulo propõe uma abordagem teórica, delimitando a compreensão daquilo que se pode entender como direito ambiental e, conseqüentemente, o significado constitucional de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa abordagem se inicia trazendo os conceitos desenvolvidos, pela doutrina, sobre a expressão meio ambiente. Posteriormente, o trabalho situa o direito ambiental dentro de uma perspectiva jurídica e social, reconhecendo a necessidade de um tratamento interdisciplinar deste ramo do direito, sempre ressaltando a autonomia científica da matéria.

Finalmente, a abordagem perpassa pela análise da necessidade permanente de se buscar a concretização dos princípios da tutela ambiental.

O segundo capítulo busca adentrar, especificamente, no que diz respeito à discussão sobre a compatibilidade entre a exploração da atividade econômica e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este capítulo inicia com uma abordagem daquilo que poderá ser entendido como desenvolvimento sustentável. A partir de então, o trabalho passa por um processo de inserção na função do município dentro da perspectiva de tutela ambiental, demonstrando quais são os instrumentos que o direito disponibiliza ao ente público, para que ele implemente um plano diretor compatível com as necessidades sociais locais.

O objetivo desse segundo capítulo é demonstrar que o município deve dispor de todos os meios para regular e fiscalizar a aplicação das normas ambientais, almejando por em prática o desenvolvimento sustentável, na condição de entidade federativa mais próxima da realidade local.

Por fim, o terceiro capítulo propõe a análise da importância da participação direta dos cidadãos naqueles meios de controle da atividade econômica, que possam causar danos ambientais coletivos. Neste capítulo, em um primeiro momento, analisa-se a necessidade do cidadão participar do processo de decisão sobre a implementação de grandes empreendimentos econômicos. Posteriormente, a análise perpassa sobre a necessidade da participação popular nesse processo decisório.

O objetivo desse último capítulo coaduna com a análise do objeto principal do presente trabalho, oferecendo subsídios para compreender qual é a importância da participação popular no processo de autorização da exploração de atividades econômicas com elevado potencial de degradação ambiental, bem como na elaboração de um plano diretor, como política de prevenção de danos ambientais.

Para solução do problema proposto, utiliza-se o método dialético, que se caracteriza pelo raciocínio que parte do diálogo constante entre hipóteses e antíteses. O método revelou-se adequado ao presente trabalho, pela necessidade de contraposição entre os princípios constitucionais da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da liberdade de iniciativa na exploração da atividade econômica, como forma de aferir se a participação popular possui o benefício de servir como ponto de equilíbrio entre os interesses conflitantes.

Considerando a singularidade do caráter positivo-normativo e dogmático do direito ambiental, a pesquisa foi realizada por meio da técnica bibliográfica, com a utilização de referências de doutrina jurídica e legislação atinente à matéria.

1. BASE LEGAL DO DIREITO AMBIENTAL: PRINCÍPIOS E REGRAS.

Os princípios e regras de direito ambiental pressupõem a base do estudo e ordenamento dessa ciência, tendo em vista que, de forma consagrada na jurisprudência e na doutrina em geral, os princípios devem ser levados em conta diante das situações que desafiam o direito. O intérprete deve respeitá-los, ainda que esteja diante de uma omissão legal frente à determinada questão social.

Destarte, é de suma importância que se baseie o direito, em especial o ramo ambiental, nessa que é uma fonte essencial para o ordenamento jurídico valer de uma maneira justa, sendo parte integrante da norma, diferenciando-se das regras pelo fato de que possuem um alcance maior de generalidade frente ao caso concreto (TUPIASSI, 2003, p. 162).

Nesse contexto, cabe ressaltar que os princípios são muito mais do que orientações jurídicas a serem seguidas, pois eles agregam de forma única o ordenamento jurídico, tanto brasileiro como internacional, tornando-se base legal para a tomada de decisões por parte de juízes, desembargadores e ministros, que, sem receio algum, podem fundamentar o seu entendimento com base em um princípio constitucionalmente reconhecido, como ensina Paulo Bonavides:

A importância vital que os princípios assumem para os ordenamentos jurídicos se torna cada vez mais evidente, sobretudo se lhes examinarmos a função e presença no corpo das Constituições contemporâneas, onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar a hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos de ordem constitucionais (1998, p. 257).

Bonavides salienta o efetivo significado dos princípios para o ordenamento, bem como a sua importância diante das decisões proferidas pelos magistrados, demonstrando que esse instituto é parte integrante da norma e que, como tal, deve ser levado em conta em todos os atos, tanto processuais quanto procedimentais.

No que tange à questão ambiental, os princípios estão ainda mais presentes, principalmente pelo fato de que a base legal desse ramo ainda se encontra em formação, disposta em leis esparsas, as quais nem sempre são aplicadas pelos julgadores, construindo um entendimento que se baseia muito mais em princípios norteadores, do que em leis

positivadas, que muitas vezes possuem a constitucionalidade um tanto quanto abalada em decorrência de algumas menções que se tornam obscuras ao serem analisadas junto ao caso concreto.

Faz-se necessária uma análise conjunta, sempre que possível, aliando princípios e normas, assim como definindo sistematicamente os caminhos a serem seguidos no direito ambiental. Apesar de relativamente novo no ordenamento jurídico, esse ramo do direito já vem sendo discutido ao longo dos anos, principalmente por ser de suma importância para a vivência de toda sociedade, mas, em especial, por buscar a regulamentação e respeito de um bem submetido à responsabilidade de todos: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.1 Direito ambiental: abordagem conceitual e teórica

O direito ambiental, matéria de ordem pública extremamente importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade em geral, pressupõe uma nova dimensão de direitos, que busca a defesa de interesses difusos, os quais contemplam toda a coletividade, de modo que o meio ambiente é discutido de uma maneira interdisciplinar, por estudiosos que pesquisam as mais diversas áreas e que procuram elencar a questão ambiental sempre como parte dos seus estudos.

Dessa forma, pode-se conceituar a expressão “interesses difusos” como:

O interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse. (ANTUNES, C., 1989, p. 20-21)

Diante do conceito apresentado por Antunes, cabe salientar a importância e relevância social do direito ambiental, principalmente pelo fato de que ele tutela os interesses de toda a coletividade, porém de uma forma individual, ou seja, busca a satisfação das necessidades

apresentadas por todos os cidadãos, como forma de proteger e beneficiar todos aqueles que, de um modo ou outro, dependem dele para viver.

Partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente compreende todo o território abrangido pela Terra, pode-se entender a dimensão do problema a ser tratado, tendo em vista que, em decorrência das constantes crises mundiais e da crescente globalização, os impactos na esfera mundial são cada vez maiores, priorizando-se na maioria das vezes o lucro, mesmo que em detrimento de um ambiente ecologicamente correto.

Em suma, o direito ambiental compreende muito mais do que um simples ramo do direito, tendo em vista que ele tutela interesses da coletividade, ressaltando a necessidade e a importância de cada um fazer a sua parte e respeitar o meio onde vive. Porém, diante da ausência desse respeito, houve a necessidade de se regulamentar questões atinentes a proteção ambiental, através de um regramento jurídico próprio, surgindo assim inúmeras leis que disciplinam a conduta do homem em relação ao meio ambiente.

A) Meio ambiente: concepções técnicas e científicas

O estudo do direito ambiental sempre foi algo instigante e, de certa forma, curioso para a sociedade, pois imediatamente nos remete à ideia da criação, a questionar como surgiu o mundo e as pessoas, além de tudo o que há no universo, despertando nos estudiosos a preocupação em pensar de onde veio o homem e qual será o fim desse bem tão precioso que é o meio ambiente (MUKAI, 2005, p. 01).

A preocupação em saber mais sobre o meio ambiente é tão grande, que desencadeou esse constante processo de aprendizagem e disciplina que é o direito ambiental, um ramo complexo e ao mesmo tempo extremamente importante para todos que, de uma maneira ou outra, dependem desse meio, inobstante, pressupõe uma questão fática que se relaciona de forma interdisciplinar com todos os demais ramos da sociedade, tornando-se essencial na busca pelo desenvolvimento.

A importância desse estudo é tão significativa que já se encontra enquadrada na educação básica e até em cursos específicos de pós-doutorado, demonstrando que a

perspectiva mundial vem sendo mudada. Ao invés da busca incessante pelo lucro, as pessoas devem primeiramente buscar um meio para se viver.

Para tanto, cabe ressaltar que o estudo do direito ambiental surgiu principalmente pela necessidade de controlar os constantes acidentes ambientais, que geraram degradações irreversíveis, ocasionando inúmeros impactos na sociedade, tanto de ordem econômica quanto social, remetendo os governantes e os próprios pesquisadores a questionarem como seria a vida sem um meio ambiente para se viver, como coloca Paulo de Bessa Antunes:

O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida (2011, p. 05).

Pode-se ressaltar o quanto é oportuno o estudo da matéria ambiental como meio para subsidiar transformações, fazendo com que, ao invés de degradar o meio, o homem possa conscientizar-se e ajudar a cuidar esse bem em escassez, que é tão precioso para a continuação da vida. Necessária se faz uma conscientização em nível mundial acerca desse tema, afinal de contas, por se tratar de interesse difuso, como já mencionado, o cuidado e a preservação são responsabilidade de todos, devendo cada um fazer a sua parte.

A preocupação com esse tema é tão expressiva, que o direito ambiental já demonstrava suas raízes ainda nos primórdios da humanidade, através de pequenas menções relacionadas à proteção ambiental. Como salienta Tupiassu:

A gênese que hoje conhecemos como direito ambiental, manifestada por meio de costumes e normatizações já indicando preocupação finalística com a interação e intervenção do homem na natureza, tais como o Código de Hammurabi, que no século XVII A. C. já continha disposições sobre a proteção dos animais, proibindo a super exploração; bem como a Lei das XII Tábuas, por volta de 490 A. C., que também continha disposições relativas à preocupação com o meio ambiente (2003, p. 156).

Tal concepção elenca a essência do direito ambiental, que pressupõe uma expressiva preocupação com o meio onde se vive, de modo a evitar a devastação e a conseqüente destruição, sob pena de sanções impostas pela lei. Estas medidas foram desencadeadas pela

necessidade social, diante de inúmeras situações que acarretaram grandes desastres ambientais.

Logo, pode-se destacar a importância do regramento para o direito ambiental, principalmente no que tange às questões que versem sobre perigo de contaminação e destruição em grande escala, como por exemplo, as madeiras que promovem o desmatamento, ou os constantes vazamentos de óleo e outras substâncias químicas, que ocasionam a mortandade de inúmeros peixes e a contaminação de rios importantíssimos. Porém, a questão ambiental não pode ser analisada do ponto de vista individual, de modo que é uma problemática mundialmente conhecida, que se baseia inclusive na contraposição de interesses difusos que envolvem toda a coletividade.

O bem jurídico tutelado é bem amplo, envolvendo muito mais do que recursos financeiros, o que pressupõe uma análise sistêmica da realidade ambiental, onde devem ser desenvolvidas políticas públicas que visem à preservação do meio ambiente, através da legislação específica, baseando-se inclusive nos preceitos constitucionais atinentes ao direito ambiental, como meio de satisfazer os interesses sociais que estão intimamente ligados à preservação ambiental.

B) Natureza jurídica e social do direito ambiental: análises e designações.

O direito ambiental sempre foi um ramo do direito público com inúmeras divergências, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, principalmente pelo fato de que traz na sua essência uma contraposição de valores, que colocam em pauta a questão econômica e a ambiental de forma divergente e conflitante, ocasionando inúmeros desconfortos aos que defendem interesses ambientalistas, em contraposição aos que defendem os interesses econômicos.

Dessa maneira, cabe salientar a divergência doutrinária que atinge esse bem jurídico tutelado, principalmente no que tange à base principiológica e conceitual de direito ambiental, mormente pelo fato de que tutela interesses pluri-individuais ou difusos, superando assim as

noções até então entendidas como absolutas de direito individual e coletivo (Mukai, 2005, p. 6).

Com base nessa perspectiva, é adequado afirmar que todos os cidadãos são indiretamente atingidos pela correta observância das normas que disciplinam o direito ambiental, resultando na conseqüente minimização dos impactos causados frequentemente pela ausência de responsabilidade das grandes empresas, bem como pela omissão dos agentes públicos, principalmente na fiscalização das atividades que colocam em risco o meio ambiente. Essas empresas são responsáveis pelas grandes degradações, cada vez mais frequentes em uma sociedade extremamente capitalista, que busca obter lucro de todas as maneiras, deixando de lado a preocupação sobre como se sobreviver, num meio que se encontra devastado dia após dia.

Diante das constantes mudanças paradigmáticas, os problemas ambientais passaram a se agravar cada vez mais, tendo em vista que, em um mundo globalizado, as pessoas acabam por priorizar a absorção de recursos financeiros, deixando de lado o devido e regular cuidado que deve haver com o meio onde vivem. Porém, essa prática é muito preocupante, principalmente por versar sobre direitos que atingem a sociedade como um todo e, quando violados, geram efeitos aos mais diversos setores da sociedade.

Necessário se faz a concretização de políticas públicas que versem exclusivamente sobre as possibilidades de se promover desenvolvimento, mas de forma sustentável, respeitando as gerações futuras, que esperam receber um meio adequado para viverem bem e com qualidade, como afirma Pelicioni:

Melhorar a qualidade de vida da população tem sido um dos maiores desafios da humanidade nos tempos atuais. As diferenças sociais e econômicas entre os países têm dificultado o encaminhamento de soluções para as questões relacionadas a um desenvolvimento justo e ambientalmente sustentável. (2005, p. 133)

Esse problema, que preocupa mundialmente os governantes e a população, só será solucionado diante de esforços coletivos, que busquem o bem-estar de todos e não apenas de um grupo de empresários que se beneficiam por ora dessa devastação ambiental. Ou seja, faz-se necessária uma fiscalização precisa e efetiva com fundamento na legislação vigente, punindo aqueles que praticarem ilícitos ambientais de forma rígida: civil, criminal e administrativamente, servindo de exemplo para os demais.

A legislação por si só não é eficaz, ela depende de fiscalização precisa e incisiva, que busque a real satisfação dos interesses jurídicos e sociais, consistente em práticas que promovam um desenvolvimento econômico de forma sustentável e duradouro, respeitando os preceitos constitucionais e, concomitantemente, as normas específicas, buscando a satisfação do interesse social como prioridade. Como afirmam Raggi e Moraes: “A democracia econômico-social vigente impõe, pois, a intervenção do Estado na atividade econômica para assegurar o interesse social”. (2007, p. 151), ou seja, deve-se sempre priorizar a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que, para a efetivação desta garantia, faça-se necessária a presença estatal, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à designação da ciência que trata da matéria ambiental, foram diversas as nomenclaturas adotadas. Principalmente, por se tratar de uma matéria interdisciplinar (que abrange tanto institutos jurídicos quanto econômicos) e que possui abrangência com variadas áreas de estudo científico. Para o direito, em especial, adotou-se a nomenclatura de “meio ambiente”, como bem coloca Tupiassu:

Embora seja admitida a redundância no emprego dos termos meio e ambiente, a maior parte dos postulados jurídicos utiliza “meio ambiente” em suas definições, ao contrário da disciplina jurídica que foi inicialmente identificada como direito ecológico e, atualmente, eleita pela maioria dos doutrinadores do direito ambiental (2003, p. 156).

Como colocado pela autora, o nomenclatura meio ambiente abrange todas as áreas que estão intimamente ligadas ao direito ambiental e que como tal se relacionam desde a sua origem até os dias de hoje, pressupondo um envolvimento cada vez maior entre todos os setores que estão ligados a esta ciência, tendo em vista que a expressão “meio ambiente” refere-se a tudo o que se encontra no meio terrestre.

Tal conceito possibilita a interação de inúmeros institutos jurídicos e sociais, que ampliam a noção de direito ambiental para todos os ramos da sociedade, trabalhando a questão ambiental de uma forma interdisciplinar e sempre buscando a preservação do meio. O meio ambiente tem um peso essencial e, por essa razão, merece o devido respeito, tanto por parte do Estado (enquanto órgão regulamentador e controlador) quanto por parte da sociedade em geral (como principal interessada na proteção ambiental).

Por outro lado, outros doutrinadores defendem que a abrangência da denominação “meio ambiente” deve ser mais restrita, com base no pressuposto de que esta não deve ser capaz de abarcar toda e qualquer atividade humana, caso contrário isto seria um despropósito e se tornaria ineficaz diante dos conflitos (ANTUNES, B., 2011, p. 4). Ou seja, ao se falar em direito ambiental, este conceito deve ser compreendido com base apenas nas atividades que realmente afetam o meio, não abrangendo qualquer atividade humana, caso contrário o direito ambiental se tornaria uma ciência sem eficácia prática.

Inobstante, é inequívoco afirmar que a natureza jurídica do direito ambiental calca-se na grande base principiológica construída ao longo dos tempos, principalmente pelo fato de que a legislação ambiental é uma norma ainda muito recente, que se encontra elencada no ordenamento jurídico, mas que possui grande divergência no que tange a sua aplicabilidade, tanto jurisprudencial quanto doutrinária, encontrando nos princípios a base para assegurar a eficácia da legislação ambiental.

1.2 Princípios fundamentais do direito ambiental: a incidência de princípios constitucionalmente garantidos em matéria ambiental.

Partindo-se do pressuposto de que princípio se refere a uma norma/regra que possui uma intensa força jurídica, capaz de decidir um caso concreto na omissão de normas positivadas que condicionem aquela matéria, já é possível perceber a importância desta fonte no ordenamento jurídico, principalmente por ser algo que nos remete à origem de uma ação ou de um conhecimento. Os princípios são fontes normativas básicas, gerais ou específicas, dispostas no ordenamento jurídico ou não, que relevam e regulamentam a aplicação do direito (BARROS, 2008, p. 58).

Os princípios não podem ser entendidos como uma fonte complementar de pesquisa, pois a sua importância vai muito além dessa compreensão. Eles devem ser levados em consideração para todas as situações concretas, servindo inclusive de fonte normativa a ser seguida tanto pelos cidadãos, que vivem num sistema jurídico próprio, quanto pelo poder

público, enquanto órgão regulamentador deste sistema, principalmente nas suas decisões emanadas do Poder Judiciário, quando é submetida alguma lide para este.

Nesse mesmo sentido, cabe compartilhar o entendimento do doutrinador Mirra:

A análise dos princípios fundamenta: de qualquer sistema jurídico, de qualquer ramo do Direito, tem, portanto, acima de tudo indiscutível relevância prática: permitir a visualização global do sistema para melhor aplicação concreta de suas normas (2011, p. 340 – 341).

Logo, pode-se elencar nesse conceito a questão da inter-relação estrita existente entre o sistema jurídico e os princípios, tendo em vista o evidente vínculo que liga os princípios ao embasamento jurídico que é dado nos tribunais superiores, buscando aliar a norma ao caso, mas sem desviar-se da base principiológica que permeia todas as decisões, em especial quando a matéria do litígio versar sobre interesses ambientais, principalmente pelo fato de que esse ainda é um ramo com muita divergência jurisprudencial e que não possui uma base legal concreta.

No que tange à natureza jurídica dos princípios, por óbvio estes foram extraídos da norma vigente, buscando satisfazer os interesses individuais, mas cuidando para não ofender direitos coletivos. Enfim, encontram-se positivados na norma, embora muitas vezes de uma maneira implícita, mas estão. Cabe ao operador do direito descobrir e elencar estes princípios conforme a aplicabilidade ao caso concreto, sendo impossível a inobservância deles na prática jurídica, como colocam Duailibi e Belchior:

Resta superada a velha dicotomia direito positivo *versus* direito natural, uma vez que as Constituições Modernas, como a Carta Magna de 1988, destinam capítulo específico sobre os direitos e garantias fundamentais. Desse modo, os princípios são normas jurídicas com força cogente e não apenas carta de valores ou intenções de conteúdo meramente programático (2010, p. 1548).

Conforme elencam as autoras, essa força cogente, que veste os princípios frente ao ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito a uma organização que alia princípios e leis, não criando qualquer tipo de distinção entre esses dois modelos, de modo a proporcionar ao caso concreto a melhor solução possível, respeitando inclusive os preceitos constitucionais de garantia, até porque, a base de princípios que hoje é seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro fundamentou-se pelo respeito e efetivação aos direitos fundamentais.

Aliado aos princípios constitucionais de garantia, também devem ser trabalhados os princípios ambientais que apresentam como fundamento a dignidade da pessoa humana, possuindo como uma de suas faces a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, servindo como embasamento de decisões e demonstração de caminhos a serem seguidos, para que se possam alcançar os objetivos superiores à vontade de particulares, que consistem principalmente na liberdade e na responsabilidade de se desenvolver dentro de um mercado extremamente competitivo, como o que se apresenta hoje.

A incidência de princípios no direito brasileiro possui tamanha força que, como expõem Leite e Ayala:

Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental. Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente. Além disso, os princípios dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente. (2003, p. 202)

Destarte, pode-se afirmar que esse ramo do direito, que cuida da matéria ambiental, pertence a um sistema jurídico complexo, trazendo em sua essência uma natural carga principiológica, fundada em valores sociais, que buscam primeiramente a satisfação da justiça e dos interesses de todos. Merecem destaque, em decorrência da matéria, os seguintes princípios: solidariedade com o futuro; precaução e prevenção; poluidor-pagador; responsabilidade intergeracional; cooperação internacional entre os povos e, principalmente, o do desenvolvimento sustentável, que incide diretamente neste estudo.

Para tanto, vale lembrar ainda que os princípios acima citados são elencados como os norteadores do direito ambiental em caráter mundial, tendo em vista que foram discutidos durante a convenção da Rio-92, conforme afirmam Barral e Pimentel (2006, p. 28), proporcionando inúmeros diálogos acerca de questões pertinentes ao meio ambiente e ao desenvolvimento, contrabalanceando ideias de países desenvolvidos e de países subdesenvolvidos.

Partindo do pressuposto de que as futuras gerações merecem usufruir da mesma qualidade ambiental que se tem nos dias de hoje, surge a ideia de que a responsabilidade social tende a passar por uma mudança na sua postura ética, preocupando-se mais com o legado a ser deixado para os seus sucessores. Como bem coloca Steigleder:

Este princípio da responsabilidade é informado por duas noções fundamentais: a solidariedade social e o valor ético da alteridade, e se projeta em dimensão espaço-temporal na medida em que a temática ambiental é voltada, em escala global, para a proteção das gerações futuras. Com isso, amplia-se a função da responsabilidade civil que deve responder satisfatoriamente à necessidade de reparar os danos ambientais a fim de que as gerações futuras possam usufrir, pelo menos, da mesma qualidade de que dispomos hoje (2004, p. 183).

Esse disposto traz para a sociedade uma brusca mudança de paradigma, tendo em vista que se passou de um sistema individualista (onde cada um buscava apenas o seu bem estar, sem preocupar-se com gerações futuras e muito menos com a sustentabilidade), para o *suprassumo* da proteção ambiental, diante da incidência de políticas públicas, que buscam o controle e a preservação do meio, como forma de cuidado com a geração vindoura, sem se desprender de uma preocupação social e coletiva nesse sentido.

Contemplando a ideia supracitada, pode-se elencar o princípio da precaução e da prevenção, que embora tenham a mesma origem, possuem alguns pressupostos que os diferenciam. O princípio da precaução se mostra presente neste ramo do direito, a fim de conferir efetividade com base no caso concreto, analisando a realidade local, mas sempre em favor do meio ambiente e da sociedade, pois conforme explicam Barral e Pimentel: “Ações positivas em favor do ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta.” (2006, p. 28). Ou seja, ainda que não haja regulamentação expressa do fato e/ou comprovação científica, o interesse ambiental sempre deverá prevalecer diante de alguma situação que envolva perigo ou risco.

Não obstante, o princípio da prevenção atua de modo que, em caso de perigo comprovado, ele deve ser eliminado momentaneamente. Diferencia-se do princípio da precaução, no sentido de que aquele previne de um perigo concreto, enquanto que este se refere a um perigo abstrato, que abrange toda a situação. Como bem coloca Borges:

Pode-se dizer, sinteticamente, que o princípio da precaução, por ser mais amplo, deve permear toda e qualquer conduta ambiental, ao passo que o princípio da prevenção é algo mais focado, mais direcionado, onde há em alguma atividade que se identificou como potencialmente poluidora, tornando-se, a partir disso, determinadas condutas visando evitar que esse risco se materialize. (2010, p. 85-86)

Ainda, nesse contexto, pode-se citar o princípio do poluidor-pagador. Ele consiste no fato de que, embora se busque a prevenção, caso ocorra degradação e/ou poluição, cabe ao poluidor arcar com o ônus de sua atividade danosa. Ou seja, conforme define Borges (2010, p. 86), tal princípio determina ao infrator a obrigação de reparar o seu erro, recuperando o meio devastado, arcando, assim, com os encargos resultantes da sua prática danosa, sendo responsabilizado inclusive civilmente, uma vez que responderá, ainda que objetivamente, pelos danos decorrentes da sua atividade, independentemente de culpa.

A grande discussão acerca desse princípio consiste na efetividade da punição ao poluidor, tendo em vista a ausência de fiscalização e de leis que priorizem a matéria ambiental como direito fundamental do cidadão viver num ambiente ecologicamente equilibrado. Há um descaso nessas situações, resultando na impunidade por parte dos agentes públicos e proliferando cada vez mais essa modalidade criminosa, desencadeando uma problemática gigantesca. Como afirma MILARÉ: “Não se pode pensar reduzido e pequeno quando os problemas ambientais se colocam em escala planetária” (1997, p. 54-55).

Os danos ambientais são irreversíveis. Como tal, devem ser punidos com tamanha gravidade e não apenas com multas administrativas, não sendo meramente um princípio de compensação por danos decorrentes da poluição, mas um mecanismo destinado a inibir as ações do homem que venham a devastar o meio, pelo simples fato de que há um contraponto de interesses, em que o homem normalmente prioriza os seus bens materiais em detrimento do respeito ambiental.

Em suma, o princípio em análise deve buscar atender aos interesses da sociedade em geral e não os individuais, beneficiar a todos e promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável, de modo a inibir os empreendedores e todas as pessoas que se valem do meio ambiente para sua satisfação. Caso haja essa modalidade criminosa, que a máquina estatal intervenha e tome as medidas cabíveis de punição, fazendo com que todos se conscientizem e realizem a sua parte, determinando assim a concretização do princípio da responsabilidade intergeracional, que consiste na preocupação da sobrevivência dos seres vivos em longo prazo, trazendo a noção de solidariedade entre todos. Como colocam Barral e Pimentel:

Este princípio ressalta a noção de solidariedade da vida humana, com a preocupação da perpetuação da espécie humana em longo prazo. O meio ambiente deve ser entendido como um bem para a humanidade, e, sendo assim, é necessária a conscientização da responsabilidade intergeracional (2006, p. 29).

A atenção com o meio ambiente deve partir de todos. É necessária uma conscientização em massa de que os recursos naturais são finitos e que, dessa forma, precisam ser preservados e/ou utilizados de forma consciente, pensando sempre no amanhã. Somente assim poderá ser alcançado um real desenvolvimento sustentável.

Nesta mesma linha de raciocínio, surge o princípio da cooperação internacional, que é muito semelhante ao conteúdo do princípio anterior, tendo em vista que está alicerçado na solidariedade entre os povos e na cooperação entre os Estados, visando repassar os conhecimentos de tecnologia limpa e de proteção ambiental, praticando ações que beneficiem todos os países e que priorize ações de preservação, criando uma relação de interdependência entre si e a coletividade, principalmente pelo fato de que todos assumam o seu papel de responsáveis, concomitantemente, pelo meio ambiente.

Por fim, vale destacar a significativa incidência do princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste na união de todos os outros princípios supracitados, passando um ensinamento de que, se todos respeitassem as normas legais de exploração ambiental, o desenvolvimento sustentável seria o resultado dessas ações, uma vez que ele versa sobre a prática de ações racionais que preservem os processos e os sistemas essenciais à vida e à conservação do meio ecológico, de modo a promover políticas públicas que trabalhassem isso, como um modo de salvar o ambiente e continuar progredindo financeiramente. Como coloca Ribeiro e Campos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (2002, p. 81).

Embora se façam necessárias ações coletivas de preservação ambiental, todos os preceitos e princípios deixam clara a ideia de que cada um deve fazer a sua parte. Somente assim, diante da conscientização mundial, a sociedade poderá alcançar o seu maior bem, que é o respeito à vida e a um meio ambiente ecologicamente saudável.

Não existe outra forma de se chegar a um real desenvolvimento sustentável. O primeiro passo certamente é a conscientização de cada um, para após se trabalharem medidas coletivas, que busquem benefícios para todos, de modo que haja a possibilidade de garantir uma condição de vida mais digna e humana para as pessoas, utilizando-se de forma racional

os recursos naturais e, ao mesmo tempo, cuidando para que o retrocesso social não se faça presente em uma sociedade que já avançou tanto em matéria econômica.

1.3 A necessidade de uma análise sistêmica dos institutos jurídicos em matéria ambiental.

Partindo do pressuposto de que direito ambiental não deve ser entendido como um simples aglomerado de regras e princípios, resultantes da norma, propõe-se o reconhecimento deste ramo do direito como uma disciplina autônoma, que possui sua própria dinâmica, decorrente da especificidade do bem objeto da tutela. Como assim coloca Prieur:

A complexidade do meio ambiente e de seus elementos componentes levou à utilização do método sistêmico para o seu estudo e compreensão, o que acaba por se estender ao Direito Ambiental (1991, p. 11).

Em conformidade com o autor, pode-se dizer que o direito ambiental possui um modo próprio de operar, que inclui, além das normas, uma estrutura de instituições, institutos jurídicos e concepções, que estão inter-relacionados, e compõem uma unidade dotada de valores que influenciam diretamente na sua aplicação ao caso concreto. Entretanto, embora autônomo o direito ambiental possui normas próprias de regulamentação, que abrangem tantos os princípios quanto as regras propriamente ditas, ficando assim adstrito ao que estas regulamentam.

Ademais, relaciona-se fortemente com muitos outros campos da ciência jurídica, tais como: direito administrativo, penal, e civil, não devendo ser aplicado de uma forma isolada, mas em conjunto com as demais esferas que está intimamente ligado. O direito não pode ser analisado sob o viés de que se basta por si só, são mantidas relações estritas com os demais envolvidos neste processo.

No que tange ao direito constitucional, o direito ambiental possui estreita relação de aplicabilidade, tendo em vista que se funda principalmente no princípio da dignidade da

pessoa humana. Como já salientado anteriormente, positivando-se em diferentes momentos dentro da Constituição Federal, conforme elencados abaixo:

- a) Artigo 23, *caput* e incisos VI e VII da CF /1988, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando a floresta, a fauna e a flora;
- b) Artigo 24, *caput* e incisos VI, VII e VIII da CF / 1988, no que se refere a competência legislativa concorrente em legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e ainda, no que diz respeito à responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) Artigo 225 da Magna Carta, momento em que define os direitos e obrigações do meio ambiente;
- d) Artigo 270, inc. VI da CF / 1988, quando faz referência a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando vida digna a todos, respeitando o meio ambiente, em especial ao tratamento diferenciado que deve ser dado aos produtos com impactos ambientais mais severos, tanto na elaboração de produtos, quanto na execução de serviços, quanto no descarte dos resíduos;
- e) Artigo 186, inciso II da CF / 1988, dispositivo que trata da função social da propriedade, principalmente no tratamento adequado que deve ser dado aos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar, ainda, a inter-relação existente entre o direito ambiental e o direito administrativo, principalmente pelo fato de que este último ramo organiza as normas que regem a administração pública, regulando órgãos intimamente ligados ao direito ambiental. O direito administrativo positivou as seguintes situações:

- a) Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, dispositivo que fixa a necessidade de que haja o exaurimento do processo administrativo, garantindo para tanto o contraditório e a ampla defesa;

- b) Artigo 20 da CF/ 1988, quando fixa o rol dos bens públicos;
- c) Artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo no qual estrutura a Administração Pública, estabelecendo o Poder Público como responsável pela efetividade do direito ambiental;
- d) Lei 8666/1993, ao tratar das licitações e dos contratos administrativos;
- e) Lei 6938/1981, ao tratar da política dos recursos hídricos;
- f) Lei 9784/1999, referente aos processos administrativos ambientais, no âmbito federal.

O direito ambiental, embora de forma estrita, em especial no que tange à responsabilidade criminal, relaciona-se também com o direito penal, nos seguintes dispositivos:

- a) Lei 9605/1998 – parte do ordenamento que tipifica os crimes ambientais, com base na aplicação de dolo ou culpa, conforme o caso concreto.

Ainda elencando as relações do direito ambiental com as demais normas materiais que disciplinam a vida em sociedade, cabe explicar acerca da relação existente com o direito civil. A tutela civil é ramo amplo e complexo no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando assim ações de natureza indenizatória em face de crimes ambientais, bem como o pagamento de multas por infração administrativa, entre outras inúmeras situações elencadas no Código Civil Brasileiro.

Enfim, pode-se dizer que o direito ambiental relaciona-se com inúmeras normas jurídicas do ordenamento, bem como com outras áreas do saber humano, como a física, a biologia, o serviço social, a engenharia, entre outras, caracterizando-se como uma ciência multidisciplinar, que busca regulamentar o comportamento do ser humano com o meio ambiente que o cerca, visando um equilíbrio entre ambos.

Destarte, os elementos possuem uma unidade de sentido e são operacionalizados através de práticas operativas e de uma lógica própria, que diferenciam o Direito Ambiental dos demais ramos do Direito, como bem coloca Antunes, B.:

As normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais “ramos” do direito (2011, p. 22).

Diante desta concepção, pode-se compreender que as normas ambientais possuem total autonomia na sua aplicabilidade, porém a sua eficácia está condicionada às demais subdivisões abrangidas pelo direito, de modo que o direito ambiental pode ser entendido como uma nova ciência da qual todas as demais áreas são dependentes, por se tratar de interesses difusos que atingem toda a coletividade. Diferentemente do direito do consumidor, por exemplo, que diz respeito a uma situação específica resultante de um conflito entre as partes e não em relação a toda a sociedade.

Pode-se entender, enfim, que o direito ambiental constitui um subsistema dentro do ordenamento jurídico, a partir do momento em que desenvolve uma forma própria de operar, decorrente da especificidade do seu objeto, dos seus fins e dos valores que preconiza. O direito ambiental não opera dentro da perspectiva de relações intersubjetivas, direitos subjetivos e interesses individuais, típicos do direito tradicional, porém está intimamente ligado às diversas áreas do direito que complementam e possibilitam uma atuação mais significativa das normas ambientalistas.

Inobstante, cabe ressaltar que este denominado “Novo Direito” (ANTUNES, B., 2011, p. 22) pressupõe a existência de uma crise no que tange à legitimidade, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado não possui um único dono em especial, mas pertence a toda a humanidade, abrangendo interesses e direitos das atuais e das futuras gerações. Os valores que visa salvaguardar e realizar não são de caráter patrimonial, não dizem respeito aos valores típicos do mercado ou da concepção utilitarista. Esse ramo do direito trabalha com valores imateriais, que têm como foco último à própria vida, buscando assim qualidade e, principalmente, sustentabilidade para as gerações futuras.

Para a construção do conceito de sistema jurídico-ambiental, pode-se utilizar o conceito adotado por Serrano, o qual se baseia na concepção sistêmica. Além de ser suficientemente abrangente, Serrano expressa de forma abrangente a categoria sistema jurídico-ambiental:

O Direito ambiental é o sistema de normas, princípios, instituições, práticas operativas e ideologias jurídicas que regulam as relações entre os sistemas sociais e seus entornos naturais (1998, p. 34).

Com base no conceito apresentado, podem-se destacar duas características essenciais para o entendimento do que é o direito ambiental, tendo em vista que, conforme já referido, Serrano apresenta esse instituto de uma maneira bem abrangente, não limitando o sistema ao

âmbito das normas, reiterando a ideia tradicional de conjunto, adotada pela maioria dos doutrinadores e estudiosos do meio ambiente.

Tal conceituação elenca um entendimento muito claro acerca do conceito de direito ambiental, principalmente por trazer a questão dos entornos naturais e da interdependência destes com os demais ramos do direito, de modo a fazer com que essa ciência seja entendida a partir de diferentes pontos de vista, evitando assim uma abordagem eminentemente técnica. Como coloca Machado:

O direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica (2009, p. 54).

Para tanto, deve-se sempre entender que o direito ambiental, embora inter-relacionado com as demais áreas do direito, é uma disciplina autônoma, dotada de um ordenamento jurídico e de princípios próprios, que regulamentam o seu funcionamento e aplicação no caso concreto, sendo inadequado referir que ele é dependente de qualquer outra matéria. Isso significa que o direito ambiental deve ser aplicado em consonância com os demais campos do direito, mas essa afirmativa não denota dependência enquanto ramo do direito material.

Assim, o traço característico do sistema jurídico-ambiental é que seus elementos constituintes não estão agrupados simplesmente por afinidade, como unidades autossuficientes (aplicados e operacionalizados de maneira individualizada). Esses elementos estão inter-relacionados, se comunicam e se complementam no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. Além disso, os elementos constituintes possuem um núcleo valorativo comum, a partir do qual devem ser interpretados. E, o núcleo valorativo é dado pelos princípios estruturantes do direito ambiental, sendo essa a principal fonte normativa dessa matéria.

Tal afirmativa é uma constatação essencial para a adoção do socioambientalismo como paradigma para o sistema jurídico-ambiental, já que, como destacado, requer uma interpretação integrada do conjunto de direitos sociais e ambientais, que não podem ser adequadamente entendidos e protegidos, se considerados isoladamente. Os interesses ambientais devem ser analisados diante de um olhar que contemple os mais variados campos do direito, aliando o objeto ao meio em que está inserido, pensamento do qual compartilha o autor Paulo Vieira: “As várias definições possíveis equivalem a diferentes alternativas de

seleção de um conjunto de relações envolvendo um objeto de referência e seu contorno” (2002, p. 49).

A adoção do socioambientalismo e da justiça ambiental, como paradigma para o sistema jurídico-ambiental, têm a pretensão de que outros conceitos de natureza social venham contribuir para a configuração de seus elementos internos, de modo a proporcionar uma interação significativa na constatação e tratamento dos conflitos jurídico-ambientais.

Destarte, os conflitos incidentes sobre o direito ambiental devem ser tratados pelo direito e pela esfera jurídico-institucional a partir do paradigma do socioambientalismo e da justiça ambiental, resultando em decisões que vão além da dogmática jurídica tradicional, abrangendo tanto os conceitos ambientais quanto os demais decorrentes da problemática. Nesse sentido, as decisões permeadas de valores socioambientais e de justiça ambiental poderão reorientar o sistema jurídico-ambiental, a fim de manter sua unidade e coerência. Portanto, o sistema jurídico-ambiental poderá ser renovado, dentro da perspectiva do socioambientalismo e da justiça ambiental.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E COMPETITIVIDADE MUNDIAL

Na atualidade, é fácil perceber como a humanidade se encontra desconfortável diante do dilema entre o que é mais importante: a infraestrutura ou a preservação. Nem sempre o direito buscou proteger o meio ambiente e proporcionar o desenvolvimento econômico apoiado nas sólidas bases da preservação ambiental.

Com os avanços tecnológicos e os constantes desastres naturais, iniciou-se um processo de reconhecimento e de preocupação em relação à degradação constante, fazendo com que as empresas (principalmente as de grande porte) parassem de produzir de forma acelerada e começassem a se preocupar com o ambiente, evitando a poluição e todos os riscos decorrentes dela.

Nesse processo, surgiram as diretrizes sobre o desenvolvimento sustentável, que pressupõe uma ideia utópica de uma produção que se baseie em diretrizes ambientais ao invés de lucro. Ou seja, devem ser respeitados parâmetros/normas preestabelecidas pelo poder público de atividades que possam gerar danos ao meio ambiente. Por exemplo: descartar de forma adequada os resíduos, não liberar níveis de gases acima do permitido, entre outras ações que minimizam os impactos ambientais.

Cabe salientar os avanços significativos que esse processo trouxe para a sociedade, principalmente em longo prazo, coibindo assim os desastres ecológicos, que aconteciam constantemente, de modo a estabelecer novas maneiras de trabalho que aliassem respeito e lucro. Nesse sentido, pode-se definir desenvolvimento sustentável como: “sendo aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (SANTOS, 1997, p. 96).

O conceito de desenvolvimento sustentável é mundialmente conhecido por ter sido adotado pela Rio-92 (Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). Essa conferência foi a pioneira na explanação do que realmente significa desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva dos empresários. Aqueles que exploram a atividade econômica terão um impacto financeiro nos seus negócios, mas estarão contribuindo de forma muito significativa para a efetivação da sustentabilidade e a consequente minimização dos impactos ambientais.

Vale referir, ainda, que a Rio-92 foi uma conferência essencial para o desenvolvimento sustentável, uma vez que foram criados outros documentos com o fim de estabelecer diretrizes ambientais a serem seguidas. Como coloca Antônio Silveira R. dos Santos:

Além da Convenção da Biodiversidade foram assinados na Rio-92 quatro outros documentos com diretrizes ambientais, são eles: a Convenção do Clima, criada para combater o efeito estufa, a qual ainda vem encontrando dificuldade para ser aplicada e consequentemente baixar a emissão de poluentes; a Declaração sobre Florestas que tem gerado grandes controvérsias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento; a Declaração do Rio de Janeiro com diretrizes genéricas sobre parcerias e por último a Agenda 21, o principal documento, a qual dá diretrizes para se conseguir o desenvolvimento sustentável (1997, p. 96).

Tais documentos são essenciais para uma análise sistêmica dos anseios ambientais, principalmente por estabelecerem diretrizes a serem observadas pelas empresas e pela população em geral, com o fim específico de promover o desenvolvimento. Porém, esse desenvolvimento deve respeitar os limites da exploração ambiental, baseando-se na sustentabilidade social.

Esse evento pode ser entendido como o principal marco regulatório, no que tange a um desenvolvimento ecologicamente equilibrado. Aliado a isso, pode-se referir a criação do documento intitulado “Agenda 21”, que foi oficializado por ocasião da “Cúpula da Terra”, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. E, versando sobre a posição adotada pelos países da América do Norte no que diz respeito à sustentabilidade, esse documento demonstra o interesse desses países em mediar as situações que envolvam o direito ambiental e as formas sustentáveis, adotadas pelos países participantes dessa convenção. De acordo com Édis Milaré:

Trata-se de um texto assumido oficialmente pelos países representados naquele encontro mundial e, simultaneamente, pelo fórum das Organizações não-governamentais. Foi uma auspiciosa posição consensual que marcou a gênese e a edição da Agenda 21 (1997, p. 53).

A Agenda 21 repercutiu efeitos muito além dos países da América do Norte, tornando-se referência para os demais que convivem com esse drama, de modo a fazer com que as orientações ali referidas fossem explanadas e respeitadas no âmbito internacional, pois o mundo, embora dividido em inúmeros países e continentes, é um só e como tal deve ser

respeitado por todas as nações que nele convivem, principalmente nesse caso que se tratam de interesses difusos.

No que tange ao documento da Agenda 21, Marina Silva leciona o seguinte:

A Agenda 21 brasileira entrou na vida de nossas sociedades como um fator organizador da pauta prioritária das diversas localidades e de implementação de mecanismos de melhoria de vida de toda a população. Com o processo de implementação das Agenda 21, uma grande quantidade de novos atores e de grupos sociais foram se formando e se firmando, tornando a sociedade corresponsável pelo projeto de desenvolvimento sustentável de sua comunidade, de sua cidade e até de seu país. E é importante salientar que não se trata de uma agenda ambiental, e sim uma agenda para o desenvolvimento sustentável (2004, p. 24).

A posição adotada por Marina Silva se configura no entendimento compartilhado pela maioria dos doutrinadores e pensadores da ciência ambiental. Ela pressupõe que cada um respeite as normas e faça a sua parte para a promoção da sustentabilidade. Ou seja, o desenvolvimento sustentável não deve ser tarefa apenas das grandes empresas, mas de todos os cidadãos, no dia-a-dia, através de políticas públicas de conscientização que demonstrem a importância de cada um fazer a sua parte, cuidando e cultivando o meio onde se vive.

Além das normas de caráter internacional, a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política do Meio Ambiente, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. No artigo 225 da Constituição Federal estão estabelecidos os princípios gerais em relação ao meio ambiente, com vista a harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, através da adoção de condições para o desenvolvimento sustentável. Isso significa dizer que a política ambiental busca a utilização consciente dos recursos naturais, assegurando a todos uma existência digna.

A Constituição Federal brasileira, no que diz respeito ao meio-ambiente, foi influenciada pela declaração de Estocolmo de 1972 (outro importante marco regulatório para o direito ambiental).

Enfim, a legislação para regulamentar esses direitos existe, basta apenas que ela seja respeitada por todos os cidadãos, de modo a receber a devida importância, promovendo melhorias na qualidade de vida de todos, colocando a estreita relação existente entre bem-estar e meio ambiente saudável.

2.1 Concepção e análise do conceito de desenvolvimento sustentável e a sua relação direta com a sociedade

O direito ambiental aflora como uma ciência relativamente nova, que ultrapassa os limites do que se entende por direito público ou direito privado. Esse fenômeno se configura pelo fato de que envolvem na sua essência interesses difusos, que não são exclusivos para determinada classe e/ou pessoa, e que, uma vez atingidos, acabam por interferir na vida de todos.

Diante disso, cabe salientar que é imprescindível que haja normas explícitas, que disciplinem essa matéria e deixem claro o quanto é necessário buscar o desenvolvimento da maneira mais consciente possível. Nesse contexto, pode-se citar o princípio do desenvolvimento sustentável como norteador da atividade econômica e, em especial, daqueles que trabalham diretamente com poluentes. É o ápice de todos os demais princípios que tutelam o meio ambiente e regem as relações entre as grandes empresas e seus impactos ambientais.

Nesse sentido, é de suma importância a lição trazida por Thiago Braga Dantas e Enoque Feitosa:

O direito ambiental caracteriza-se por princípios próprios, sobretudo, pelo do desenvolvimento sustentável, que acaba por nortear todos os demais princípios em busca da proteção do meio ambiente, em especial, dos recursos naturais, isto é, do capital natural, diante da degradação ambiental proporcionada pelo crescimento econômico (2009, p. 2906).

Com base nesse princípio, pode-se destacar a necessidade de políticas públicas específicas e eficientes em matéria ambiental, que disciplinem uma nova vida em sociedade, que não visem o lucro acima de tudo, mas a qualidade de vida. Além disso, a sociedade deve buscar alternativas para evitar a poluição e a degradação do meio e, principalmente, ensinar às pessoas a importância de cuidar e amar o ambiente em que vivem.

O desenvolvimento sustentável compreende um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça às necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras terem acesso aos bens ambientais, de acordo

com o conceito de desenvolvimento sustentável, que foi adotado pela RIO-92 (Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento).

A relação entre o direito ambiental, o equilíbrio do ecossistema e o desenvolvimento econômico traz consigo enorme sutileza, pois criar o cenário ideal para a convivência pacífica entre esses elementos, que são de fundamental importância para a qualidade de vida. Essa proteção ficou a cargo do direito. O Brasil possui talvez a legislação ambiental mais moderna e completa do mundo, mas vem encontrando dificuldade na sua aplicação. Embora seja reconhecido como um conjunto de leis moderno e completo, ainda é preciso fazer muito.

A cada dia vem se tornando mais difícil dissociar desenvolvimento econômico de preservação ambiental. As empresas se tornaram importantes aliadas no desafio de preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Elas descobriram que a preocupação socioambiental vem se revertendo em bons resultados para os negócios, principalmente pela repercussão positiva do chamado “selo verde”.

Além do *marketing* do chamado “selo verde”, que beneficia diretamente as empresas, há ganhos sociais, principalmente no que tange às políticas de gestão ambiental, que resultam em um crescimento ecologicamente adequado e, portanto, menos agressivo ao meio ambiente (RIBEIRO e CAMPOS, 2002, p. 82).

Muitos cidadãos optam por mercadorias que possuem essa qualificação, principalmente por essa mudança de comportamento relacionada ao meio ambiente e pela preocupação da população com a preservação do meio ambiente. Com os avanços tecnológicos e da legislação, há uma mudança de posição, ressaltando a necessidade de que cada um cuide do meio ambiente, de modo a preocupar-se com o que está sendo deixado para as gerações futuras.

Outro fator, é a questão das penalidades pela prática de danos ambientais (tanto administrativas quanto penais), fazendo com que o Estado utilize o seu poder coercitivo para inibir a prática de ações que prejudiquem de alguma forma o meio ambiente. Ou seja, são estabelecidas diretrizes a serem seguidas, sob pena de penalidades dispostas em lei, estimulando assim que as empresas trabalhem e desenvolvam-se dentro de alguns parâmetros que não devastam o ambiente e supram às necessidades apresentadas pela sociedade.

Nesses termos, Raggi e Moraes disciplinam o seguinte:

Uma mesma ação ou atividade causadora de danos ambientais, assim definidos em lei, pode imputar ao infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, sanções de natureza penal e administrativa, não o desonerando do dever de reparar ou recuperar o bem lesado (2007, p. 154).

Ou seja, além das penalidades supracitadas, a legislação vigente disciplina que, em decorrência do princípio do poluidor pagador, o agente causador do dano ambiental deverá obrigatoriamente buscar reparar o dano (se possível), de modo a arcar com as despesas necessárias para retornar a área devastada ao *status quo*.

É pacífico o entendimento, tanto jurisprudencial quanto doutrinário, em relação à responsabilidade do agente poluidor em reparar o dano sofrido pelo meio ambiente, de modo que a lei estabelece diretrizes claras a serem seguidas caso isso não ocorra. Para tanto, estão previstas penalidades tributárias e sanções de natureza penal (inclusive a pena privativa de liberdade, nos casos mais gravosos).

Esse entendimento se consolidou após inúmeras controvérsias e discussões no âmbito do direito ambiental. A tutela ambiental não era vista com interesse pela sociedade e pelos legisladores, ressaltando-se que a legislação ambiental brasileira é recente, resultando em certa instabilidade para o ordenamento local e, até mesmo, mundial. No passado não se pensava em promover o desenvolvimento de forma sustentável, respeitando a natureza e compreendendo a amplitude desse que é o mais complexo e, talvez, o mais importante direito já existente.

O modelo de desenvolvimento deve ser alicerçado em uma nova base de valores em prol da sustentabilidade. Na verdade, a sustentabilidade se revela como um valor fundante, que se agrega às futuras gerações e à sadia qualidade de vida, em todas as suas variadas formas, respeitando a legislação vigente e compreendendo que o cuidado com o meio ambiente é uma prática que deve partir de cada um.

2.2 O papel da cidade na questão do desenvolvimento sustentável: disposições do plano diretor

O poder local regulamenta as situações que envolvem conflitos e atua como organizador das demandas regionais apresentadas por todos os cidadãos, de modo que dispõe a regulamentação necessária para cada município, estabelecendo limites e diretrizes a serem seguidas nos mais variados aspectos da sociedade, buscando sempre a organização e o desenvolvimento local de forma sustentável.

Necessário se faz ressaltar a importância e a relevância social que o poder público municipal representa, enquanto órgão que disciplina e possibilita a democracia, principalmente em decorrência da incidência do princípio da autonomia municipal, que foi positivado pelo pacto federativo brasileiro, permitindo assim a implementação de políticas públicas baseadas na coletividade e que partam literalmente do cidadão e resolvam dessa maneira a problemática existente.

Essa descentralização do poder, enquanto órgão regulamentador da sociedade, possibilita que as peculiaridades de cada região/município sejam analisadas de forma única e inequívoca, podendo adaptar a cada realidade a legislação mais consistente, como um meio realmente eficaz na solução do litígio. Como coloca Paulo Bonavides:

Com efeito, as mudanças havidas, conforme intentaremos demonstrar, alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988 (2007, p. 344).

Bonavides coloca a necessidade da criação de políticas públicas que ensejem essa descentralização do poder, de modo a delegar algumas atribuições específicas aos municípios e suprimir o poder de atuação da federação frente a esses problemas, propiciando a participação cidadã de forma efetiva e como atividade meio na resolução de grande parte dos problemas que cada município apresenta, levando em conta as peculiaridades características de cada região e de cada cultura.

Necessário ressaltar a necessidade dessa participação popular no que tange ao efetivo desenvolvimento sustentável, de modo que, partindo de consultas populares, é possível vislumbrar quais são as medidas mais adequadas para cada realidade, propondo ações que realmente resolvam a problemática social do município e que, ao mesmo tempo, promovam o desenvolvimento local, atraindo indústrias geradoras de lucro e emprego, mas que possuam políticas ambientais pré-definidas e que se enquadrem nas disposições do plano diretor, de modo a priorizar um desenvolvimento de forma sustentável.

O modelo pelo qual a consulta popular é exigida para a instalação de grandes empreendimentos, constantemente não é seguido pelos gestores municipais, muitas vezes pelo fato de que a legislação ambiental sofre constantes mutações ao longo do tempo, caracterizando-se pela transição de seus preceitos. De acordo com Martinhoni:

O Estado de Direito Ambiental é, ainda, um projeto que se situa em um momento de transição para o paradigma da pós-modernidade, ainda não concluída, em que o Direito Ambiental tem a potencialidade de construir um instrumento de emancipação, portanto, deixando para trás a característica de mero instrumento de regulação, função exercida com prioridade sob o paradigma da modernidade (2008, p. 64).

Inobstante ao fato da legislação ambiental ser considerada relativamente nova, alia-se a isso as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, também decorrentes dessa mudança de paradigma, tendo em vista que a preocupação com os impactos ambientais e a participação do cidadão neste processo de escolha não eram levados em conta há alguns anos, ficando presentes estas ferramentas atual, porém não de forma específica e inequívoca, mas como meio para a construção de uma posição jurídica e doutrinária densa sobre este assunto tão debatido.

Necessário se faz o entendimento de que é imprescindível a intervenção do direito no que diz respeito à regulação das ações de preservação do meio ambiente, principalmente para que tudo isso não seja fruto do envolvimento de um grupo limitado de pessoas, mas venha a ser obrigação de todos. É fundamental que o direito se posicione com a adoção de práticas verdes e de um ordenamento jurídico alinhado com as possibilidades modernas e que tragam consigo simultaneamente proteção ao meio ambiente e fortalecimento de práticas de viabilização econômica dos projetos, ou seja, que o desenvolvimento local ocorra de forma organizada e sustentável.

A grande problemática consiste em que ainda há um temor que uma legislação mais rigorosa traga dificuldades para o desenvolvimento econômico além do pensamento de que desenvolvimento e respeito ao meio ambiente não são compatíveis. O que muitas vezes tem sido visto como empecilho para o bom andamento das empresas vem se mostrando como uma força a mais para o destaque e obtenção de respeito às marcas empresariais em todo mundo, principalmente pela mudança do pensamento da população em geral, que busca conhecer e valorizar as empresas que possuem políticas ambientais diferenciadas que não visem apenas o lucro, mas o respeito ao meio ambiente como prioridade na sua prática.

O direito ambiental não deve se posicionar como um estorvo ao desenvolvimento econômico, devendo ser o catalisador do desenvolvimento sustentável que tem se mostrado possível, porém, não obrigatório. Com isso muitas empresas adotam práticas nocivas à sobrevivência saudável da humanidade, pelo fato de que é um ramo do direito essencialmente multidisciplinar o que permite que, com base em avaliações técnicas, algumas práticas adotadas ao redor do mundo sejam convertidas em norma jurídica. Essas práticas têm impactos significativos na redução dos danos ao ambiente, além de proporcionar redução de custos e melhoria no desempenho financeiro das empresas. Conforme defende Ivan Lira de Carvalho:

As organizações que estão na liderança de uma nova geração de oportunidades criada pela transição rumo ao desenvolvimento sustentável serão as mais bem sucedidas em termos de lucro e interesses de seus acionistas (1999, p.31).

Destarte, a questão do desenvolvimento sustentável serve como incentivo para que as empresas explorem o meio de forma adequada, respeitando os parâmetros legais pré-estabelecidos pela legislação vigente, de modo que o cidadão, no papel de consumidor, busca a ingestão de produtos advindos de empresas com políticas ambientais, que respeitem os parâmetros legais e que, principalmente, preocupem-se com o descarte de seus produtos, que na maioria das vezes envolvem produtos tóxicos e prejudiciais a saúde.

2.3 Sustentabilidade social e revitalização dos espaços degradados no município.

O conceito de sustentabilidade elenca inúmeros contextos, que não raras vezes divergem entre si, englobando uma grande diversidade de sentidos, podendo ser pensado mais como um conceito em disputa, do que uma categoria descritiva e estável no campo do direito ambiental. Um dos fatores que contribuem para que a ideia de sustentabilidade mantenha essa alta polissemia é o fato de que ela desencadeia uma disputa de interesses e projetos políticos, que acabam de certas formas indiferentes entre os diferentes contextos discursivos, sociais e epistemológicos onde tal noção é aplicada.

Não raras vezes essa “disputa” torna-se tão acentuada que os empreendimentos acabam por mudar a sua forma de produção, com o fim específico de enquadrar-se no novo modelo de empresa criado a partir da inovadora ideia de sustentabilidade, que busca a garantia de mecanismos de desenvolvimento que garantam a perpetuação da vida (CARVALHO, B.; BELCHIOR, 2011, p. 3793).

O conceito referido acima nem sempre é respeitado de forma inequívoca, pois embora o mercado financeiro estimule o chamado consumo verde, essa prática nem sempre é adotada por todos os empresários, resultando em danos nem sempre reversíveis, pois quando se fala em meio ambiente, deve-se sempre lembrar da indisponibilidade e escassez dos recursos tutelados por esse direito, razão pela qual deve-se observar a devida importância que esse direito deve possuir, tanto no ordenamento jurídico quanto na organização social, devendo o poder público, por intermédio dos seus órgãos (jurisdicional e administrativo) buscar legislar e coibir a prática de ações que possam gerar qualquer tipo de dano para o meio ambiente.

Necessário se faz referir que a dimensão que define a sustentabilidade é extremamente ampla, de modo que a sua prática repassa as barreiras do direito ambiental, tendo aplicação direta e imediata em fatores econômicos, sociais, culturais e políticos, o que faz com que, de uma maneira interdisciplinar, esse modelo de produção se relacione com as mais diversas interfaces da sociedade e que, como tal, possui aplicabilidade em todos os ramos que revestem a organização social, jurídica, econômica e política desse meio.

Cabe referir que a sustentabilidade pode ser entendida como a base da economia, tanto local quanto global, de modo que a maior parte das grandes potências mundiais já busca adotar essa política socioambiental de desenvolvimento, aliando produtividade e meio

ambiente, trabalhando de forma sistemática nesse modelo de empresa, aproveitando inclusive o *slogan* do chamado “selo verde”. Como expõe a autora Maria Luiza Machado Granziera, ao definir a importância da sustentabilidade para todos os ramos da sociedade:

A questão da sustentabilidade, assim, coloca-se sobre o tripé da economia, sociedade e meio ambiente, que devem ser equilibrados. E cabe ao Poder Público propiciar o equilíbrio entre esses fatores, buscando meios de compatibilizar o desenvolvimento econômico, com a proteção do ambiente (2011, p. 1245).

Segundo Granziera, é responsabilidade do poder público propiciar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, promovendo campanhas de conscientização social em massa, principalmente nos setores de produção, que normalmente são os grandes causadores dos incidentes ambientais mais graves. Porém, tal modelo de gestão deve também ser estendido para a população em geral, como meio alternativo no que tange ao planejamento estratégico para a solução da grande problemática que envolve o direito ambiental, e que possui o seu cerne justamente na ausência de comprometimento de todos em promover um ambiente mais saudável e adequado para se viver.

Outro fator crucial, que se encontra diretamente ligado ao conceito de sustentabilidade, refere-se ao processo de urbanização desenfreada, sem um planejamento estratégico, uma vez que o crescimento populacional desordenado traz implicações de variados âmbitos, principalmente no que tange à qualidade de vida das pessoas (saúde, educação, segurança) e, principalmente, aos impactos no meio ambiente, mostrando-se essencial a discussão do urbanismo como um meio ecologicamente equilibrado.

A correlação entre o direito ambiental e o urbanístico efetiva-se em decorrência da incidência de objetivos integrados, ou seja, a proteção e a defesa da qualidade de vida e do bem-estar de todos os habitantes da cidade, atendendo, assim, tanto os interesses individuais de cada um, quanto os da coletividade, que tutela, ainda que indiretamente, pelo respeito e satisfação dos interesses difusos que revestem a problemática ambiental.

Cabe referir a necessidade da satisfação da função social das cidades, pois é impossível dissociar sustentabilidade e direito urbanístico desse conceito local. Essa matéria será tratada posteriormente, em capítulo específico, porém, como já referido, é indissociável dos conceitos elencados, sendo definida inclusive antes da edição do Estatuto da Cidade. Como coloca Nelson Saule Junior:

A incorporação da função social das cidades como preceito que deve balizar a política de desenvolvimento urbano, à luz do desenvolvimento sustentável, aponta para a possibilidade de sairmos do marco apenas da crítica e denúncia do quadro de desigualdade social, e passarmos para a construção de uma nova ética urbana, onde os valores ambientais e culturais se sobreponham no estabelecimento de novas cláusulas dos contratos sociais originários de novos paradigmas da gestão pública, mediante práticas de cidadania que reconheçam e incorporem os setores da sociedade excluídos de seus direitos e necessidades básicas (1998, p. 51).

Um ponto importante nessa definição corresponde a parte final, em que o Saule Júnior expõe a necessidade de políticas públicas que priorizem a cidadania como meio de inserção social e conseqüente satisfação, tanto dos direitos fundamentais quanto dos ambientais, pois somente dessa forma a questão da sustentabilidade poderá ser satisfeita ou, ao menos, respeitada pelos cidadãos que ainda não compreenderam a sua relevância para um meio ambiente sadio e adequado para se viver.

O investimento em prevenção da degradação é infinitamente menor do que o investimento necessário para a recuperação de áreas degradadas. Os danos expressivos são impossíveis de restauração ao *status quo* (em que se encontrava antes de sofrer o dano ambiental), haja vista que a degradação pode ocorrer de forma tão intensa que acaba por atingir extensas áreas, ficando, de certa forma, utópica a busca pela revitalização desses espaços.

No que tange ao dano ambiental, cabe ressaltar a regulamentação disposta expressamente na Magna Carta, em seu artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”. Esse preceito constitucional é de extrema importância para o direito ambiental, haja vista que positiva sanções penais e administrativas para alguém que, de alguma maneira, pratique ações que venham a resultar em danos ambientais e, concomitantemente, prevê a necessidade de reparação do dano em situações como esta.

A grande problemática existente consiste diretamente nesta reparação, em face da existência de um espaço já degradado, uma legislação que não prevê de forma incisiva o modo de reparação da avaria causada e, ainda, a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à obrigatoriedade ou não de indenização frente ao dano causado, ocasionando um descrédito quanto à eficácia do direito ambiental, que busca em sua essência o equilíbrio,

suscitando uma ponderação entre valores tidos como fundamentais (por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado). Como coloca o doutrinador Paulo de Bessa Antunes:

O DA deve buscar um equilíbrio entre os diferentes aspectos que compõem o sistema de proteção legal do meio ambiente. Privilegiar qualquer um dos diferentes componentes do Direito Ambiental é esvaziar sua principal característica, que é, exatamente, a de efetivar uma ponderação entre valores que, aparentemente, são contraditórios (2011, p. 291).

Antunes traz à tona o motivo pelo qual é tão difícil tipificar o ilícito ambiental, de modo que tal caracterização traz uma contraposição de direitos fundamentais, restando apenas compreender que a melhor forma de resolver a problemática ambiental é a partir da prevenção, pois, após a ocorrência do dano, fica muito difícil a sua tipificação enquanto crime, principalmente quando há a incidência de direitos fundamentais de primeira geração.

Isso posto, no que tange a revitalização de espaços degradados, conforme o entendimento jurisprudencial e de parte da doutrina, cabe referir que a sanção penal e administrativa a que o sujeito praticante do ato se encontra enquadrado, nem sempre servirá como medida suficiente para a revitalização do dano que causou, ficando mais uma vez impune por crimes que, na verdade, deveriam ser tratados com o máximo de inflexibilidade.

2.4 Instrumentos de política urbana do Estatuto da Cidade para o cumprimento da função socioambiental da propriedade.

A constituição Federal Brasileira assim estabelece:

Artigo 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Esse preceito constitucional tipifica a existência de uma ocupação racional e socialmente justa dos territórios das cidades, de modo que toda área urbana deve cumprir a sua função social, sob pena de sofrer as medidas cabíveis. Cabe ao poder público municipal a competência para fiscalizar e executar a política de desenvolvimento urbano, diploma esse que deve estar disposto no plano diretor do município, buscando o bem-estar dos seus habitantes e a promoção de uma função socioambiental.

No que tange ao instrumento da política de desenvolvimento urbano, cabe ressaltar que o plano diretor é o responsável por definir as funções sociais da propriedade privada às cidades com mais de 20.000 habitantes, constituindo-se, assim, como lei formal e, como tal, não sendo possível a sua substituição por decreto ou por qualquer outro ato administrativo (ANTUNES, B., 2011, p. 382).

Pode-se conceituar, ainda, o plano diretor como sendo o mecanismo básico da política de desenvolvimento e propagação urbana, de modo que é através de suas disposições que ocorrerá a expansão da cidade e o conseqüente crescimento, tanto territorial quanto no que tange ao desenvolvimento, daí a necessidade e importância de que este documento seja elaborado de acordo com a realidade de cada município, suprimindo as necessidades daquela área específica e pressupondo o estabelecimento de princípios gerais a serem adotados para a boa gestão da vida urbana.

Sua atuação no âmbito municipal revela-se tão essencial, que este diploma legal encontrou base inclusive na Constituição Federal, como já referido acima, e manifesta-se de sobremaneira a regulamentar além dos interesses individuais, atingindo a coletividade em geral, quando dispõe, por exemplo, sobre a função social da propriedade, estabelecendo sanções caso haja o descumprimento por parte do proprietário.

Outro instrumento de extrema relevância da Política Nacional do Meio Ambiente, pode ser definido como o zoneamento ambiental, elencado na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que prevê a criação de unidades de conservação, considerados espaços territoriais protegidos por lei. As unidades de conservação podem ser de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características específicas. Como defende Paulo de Bessa Antunes:

O zoneamento é fruto da arbitragem entre diferentes interesses de uso dos espaços geográficos, reconhecendo e institucionalizando os diferentes conflitos entre os diferentes agentes. Ele busca estabelecer uma convivência possível entre os diferentes usuários de um mesmo espaço (2011, p. 227).

Destarte, é possível observar a necessidade e importância desta ferramenta de implementação do direito ambiental local, tendo em vista que o plano diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo são instrumentos jurídicos essenciais à disposição da municipalidade, tornando assim as cidades sustentáveis e garantindo uma excelente qualidade de vida ao cidadão.

Logo quando foi criado, o zoneamento ambiental urbano tinha como função específica a divisão de polos industriais e de polos habitacionais, restringindo-se apenas a isso. Essa característica perdura hoje, porém agregada de outras funções que juntas contribuem para a consagração desse instrumento tão importante na implementação da política socioambiental de desenvolvimento.

Em relação ao princípio da função social da propriedade, o estatuto busca assegurar o direito à propriedade imobiliária urbana, desde que cumprida a sua função social, como reserva legal prevista constitucionalmente. Propõe, assim, uma mudança de interpretação, reconhecendo a função da propriedade em razão das necessidades da sociedade como um todo.

Essa mudança de paradigma é uma das grandes problemáticas enfrentadas hoje, tendo em vista que o crescimento desenfreado dos níveis populacionais desencadeou uma ruptura no controle que alguns municípios possuíam quanto a problemática que estava sendo vivenciada, de modo que restou impossível o controle de ocupações irregulares em áreas até mesmo de preservação permanente, resultando novamente em uma contraposição de direitos, uma vez que todos possuem o direito a moradia, mas, ao mesmo tempo, os proprietários têm o direito de reaver o seu imóvel e o município, enquanto ente regulador, deve buscar a conservação dessas áreas com este fim específico que contempla a função socioambiental tão necessária na prática local.

Assim, pode-se afirmar que essa função socioambiental encontra-se atrelada à inteiração do direito à cidade, porém numa dinâmica mais ampla, cuja estrutura deve ser alicerçada na satisfação dos direitos fundamentais. De acordo com Iumar Junior Baldo:

A função socioambiental registra um prisma fundamental a partir do qual a condição de desestrutura social é contida axiológica e efetivamente. Estando os institutos normativos de direito à cidade imersos nessa ideia, a Constituição, a Lei 10.257/2001 e os Planos Diretores atuam como determinantes empíricos da vigência dessa função socioambiental no âmbito das comunidades urbanas (2012, p. 122).

Compartilhando do conhecimento do autor, cabe destacar que a função socioambiental da propriedade está no cerne dos direitos fundamentais do homem dentro do Estado democrático de direito, uma vez que, para que seja reconhecido o direito de propriedade e a essa seja dada a proteção legal que merece, a propriedade deve atender, concomitante, aos interesses particulares e aos interesses coletivos (deve produzir bens que satisfaçam as necessidades sociais e os seus recursos devem ser utilizados de maneira racional, devendo, portanto, garantir a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações).

O direito de propriedade deve ser exercido em prol dos interesses individuais do proprietário e em benefício das demandas e interesses sociais. Ademais, deve ser exercido de maneira sustentável, uma vez que deve viabilizar uma relação harmoniosa do homem para com o espaço que ocupa, de forma a dirimir eventuais conflitos e dúvidas quanto ao poder de atuação local, em especial no que tange ao cumprimento da função socioambiental da propriedade.

3. DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: A IMPLEMENTAÇÃO DESSES VALORES A PARTIR DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ.

O Direito Ambiental brasileiro possui instrumentos idôneos que buscam a defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, o direito à vida humana, espalhados por diversos diplomas legais, com previsão na esfera federal, estadual e municipal. Diante disso, é imprescindível que haja uma análise do direito ao meio ambiente, através de um estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, concomitantemente, das demais leis federais infraconstitucionais.

Ao analisar o direito ambiental de forma dogmática, pode-se perceber claramente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corresponde a um verdadeiro direito fundamental, ainda que não esteja disposto no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), sendo que tal conclusão se faz diante do fato de que com o meio ambiente saudável, conseqüentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano, direito esse, garantido no artigo 5º, caput, da Magna Carta de 1988.

Ademais, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido o direito individual à vida e à dignidade humana. Ainda, pode-se concluir desse entendimento que, quando o Poder Público garante efetivamente esse direito, logo se estará assegurando a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais, advindo daí o entendimento de nossa doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social (MUKAI, 2005, p. 11).

Entre as inúmeras decorrências da consideração do meio ambiente como direito fundamental, está o fato de que tal disposição terá eficácia imediata, não carecendo de norma posterior regulamentando-a, segundo dispõe o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988. Outra consequência importante que pode advir da adoção de tal entendimento, é a de que os tratados e as convenções internacionais que disciplinam o direito ambiental possam vir a ser incorporados no ordenamento brasileiro, sob a forma de emenda constitucional, de acordo com o que reza o artigo 5º, §3º, da Lei Maior de 1988, cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Destarte, cabe ressaltar que o direito ambiental é um ramo da ciência jurídica que necessariamente deve ser analisado em consonância com os demais, tendo em vista a sua interdisciplinaridade e conseqüente relação com todas as esferas da sociedade e do direito em si, caracterizando-se como uma ciência interdependente e correlacionada com as demais que envolvam o campo jurídico-social.

No que tange ao direito a um meio ambiente equilibrado, de forma mais direta, cabe salientar que o direito ambiental é uma ciência ainda muito divergente, em que inúmeras correntes doutrinárias se fazem presentes, causando, não raras vezes uma certa insegurança no conceito real de direito ao meio ambiente e sua abrangência prática, tendo em vista que, quando analisadas concomitantemente, é possível perceber claramente as divergências entre ambas, porém quando verificadas de forma isolada, essa análise fica um tanto quanto comprometida. Como colocam Elda Bussinguer e Neylene Souza :

O grande problema das correntes interpretativas do Direito Ambiental, é que muitas vezes elas são consideradas isoladamente como sendo construções teóricas específicas do Direito Ambiental e não parte de um paradigma maior vigente em um determinado período histórico dominante e influenciador de todo um modo de pensar e de agir da sociedade e que, de forma sistematizada, passa a ser elaborado cientificamente pelos intelectuais das diferentes áreas do conhecimento (2010, p. 2484).

Ao analisar o entendimento das autoras supracitadas, cabe destacar a importância de se entender o direito ambiental como uma ciência diretamente dependente das demais. Isso porque trabalha diretamente com os interesses difusos, que atingem toda coletividade e que possuem inclusive uma proteção constitucional, assumindo um *status* de direito fundamental, motivo pelo qual se apresenta de forma tão relevante o seu estudo de uma maneira interdisciplinar em todos os campos da ciência jurídica e da ciência social.

Inobstante, ao assumir esse caráter constitucional de defesa, o direito ambiental pressupõe a existência de garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os cidadãos brasileiros, haja vista que, enquanto preceito assegurado na Magna Carta, deve efetivamente se fazer presente na vida de todos, independentemente da forma como o Estado irá intervir, esse direito deve ser satisfeito, de modo a beneficiar todos que dele dependem de alguma forma.

O direito a um meio ambiente equilibrado e ecologicamente correto exige necessariamente a promoção de políticas públicas que busquem a conscientização social.

Porém, para a sua efetivação, há a contraposição de valores e de outros direitos fundamentais, como por exemplo: o acesso a moradia digna, onde muitas famílias tomam as conhecidas áreas de preservação permanente, violando assim o direito a um meio ambiente equilibrado, porém, como causa dessa violação, apresentam a insatisfação do seu direito fundamental à moradia, tornando o direito ambiental algo extremamente complexo de ser resolvido na prática, problemática esta que se mostra cada vez mais presente, diante do processo constante de urbanização das cidades. De acordo com Janaína Rigo Santin e Ricardo Quinto Mattia:

Os problemas decorrentes do processo de urbanização das cidades brasileiras são enormes, podendo-se listar a crise generalizada de moradia e a proliferação de formas de ilegalidade urbana (no que diz respeito ao acesso ao solo e à moradia), produzidas pela combinação entre a falta de políticas habitacionais adequadas e a ausência de opções suficientes e acessíveis oferecidas pelo mercado imobiliário (2011, p. 544).

No tocante a essa problemática, faz-se essencial a implementação de ações que busquem a prevenção de ocupações irregulares, por exemplo, satisfazendo assim o direito fundamental à moradia e evitando a ocorrência de possíveis danos ambientais, que na maioria das vezes, são irreversíveis e podem ser evitados se tratados com a devida cautela pelo poder público, através da inserção de algumas ações que priorizem a satisfação dos interesses coletivos diante dos individuais.

O poder público, em consonância com os seus órgãos municipais, que são os setores que se encontram em contato direto com os cidadãos, precisa buscar satisfazer as necessidades da sua população. E deve ser assim, uma vez que as condições variam demasiadamente dentro do território nacional. O ideal seria a elaboração de um estudo sistemático de todas as regiões para então se definirem as tão almejadas políticas públicas que busquem o bem-estar de toda a população brasileira.

Por se falar em políticas públicas, cabe ressaltar a necessidade de ações que busquem de forma simultânea o respeito ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, de modo a propiciar condições adequadas para o progresso local, como forma de acompanhar a evolução dos países mais desenvolvidos e até mesmo como meio necessário para se manter dentro de uma sociedade capitalista, que busca sempre obter qualidade e êxito nas suas ações.

Inobstante, pode-se qualificar o desenvolvimento econômico como o aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, com o objetivo principal de acumular

capital e de aperfeiçoar as linhas de produção no tocante à tecnologia, como estratégia para competir no mercado mundial e obter êxito, diante de inúmeras empresas que buscam o seu lugar em uma sociedade extremamente competitiva e muitas vezes desigual, principalmente quando se fala em desenvolvimento econômico baseado em políticas ambientais.

Os dois fatores fundamentais que determinam diretamente o desenvolvimento econômico podem ser elencados como: a taxa de acumulação de capital em relação ao produto nacional, e a capacidade de incorporação de progresso técnico à produção. O fator principal que constitui a maior ou a menor aceleração do desenvolvimento capitalista é a existência ou não de uma estratégia nacional de desenvolvimento (NUSDEO, 2005, p. 204 – 205).

Na medida em que uma sociedade nacional revela condições suficientes para competir internacionalmente, ela aproveitará melhor os recursos e as instituições de que dispõe para crescer. O crescimento da produtividade de um país depende, diretamente, da acumulação de capital e da incorporação de progresso técnico à produção. Investimento e progresso técnico, por sua vez, dependem necessariamente da qualidade das políticas públicas, da legislação vigente, e principalmente da sua aplicabilidade na prática.

Com base nesta mesma acepção, pode-se referir a importância da implementação desses valores como alicerce para a organização local, de modo que, o Estatuto da Cidade é o documento que regulamenta a implantação de alternativas quanto ao desenvolvimento das empresas locais e a inserção dessas no polo mundial da competitividade, promovendo assim meios que possibilitem aliar desenvolvimento econômico com direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aliado a isto, cabe ainda referir a necessidade da participação cidadã nesses processos que envolvem uma grande parte da população local, como meio alternativo de conhecer as reais necessidades vividas pelos habitantes daquele local, tendo em vista que o alcance da participação é muito vasto e certamente contribui para o processo democrático das decisões locais. Como expõe Elenaldo Teixeira:

O âmbito da participação cidadã é mais amplo que sua relação com o Estado, procurando-se fazer com que se estenda ao mercado, ao qual se oferecem parâmetros de atuação compatíveis com os interesses do conjunto da sociedade numa lógica de desenvolvimento sustentável” (2002, p. 31).

Ou seja, na perspectiva da participação cidadã, é possível estabelecer relações que beneficiam todas as esferas do poder, uma vez que ela pressupõe um estudo sistemático das necessidades locais e a partir disso oportunizar políticas para solucionar os pontos mais críticos daquele local em específico, ou seja, permite que sejam apurados de uma forma bem mais eficiente e correta os problemas existentes e, assim, sanados de acordo com a realidade apresentada.

Esse modelo de gestão viabiliza a criação de mecanismos que propiciam a efetivação da soberania popular e promovem a satisfação da democracia, como meio de governar, ainda que no âmbito local, agindo como um efetivo instrumento de acesso a administração local e a consequente propagação do direito do cidadão em participar da tomada de decisões de sua cidade.

Entretanto, o princípio da participação cidadã, encontra-se de certa forma apenas na teoria, como um direito a ser implementado no curso da atualidade, mas que infelizmente nem sempre é respeitado na prática. Como explicita a doutrinadora Sylvia Zanella Di Pietro:

É inerente ao conceito de Estado Democrático de Direito a ideia de participação do cidadão na gestão e no controle da Administração Pública, no processo político, econômico, social e cultural; essa ideia está incorporada na Constituição não só pela introdução da fórmula do Estado Democrático de Direito – permitindo falar em democracia participativa –, como também pela previsão de vários instrumentos de participação (2009, p. 30).

Em suma, o princípio da participação cidadã apresenta-se como um modelo muito eficiente no processo democrático que busca a tomada de decisões, sendo inclusive adotado por outros países desenvolvidos, que compreendem a sociedade como a base para alcançar uma política de qualidade e que contemple a todos os cidadãos, de modo a resolver os problemas sociais e contribuir para o crescimento de forma sustentável e real, a partir de uma prática inovadora, que alia a garantia dos direitos sociais, a implementação de uma justiça social e o reconhecimento de um Estado democrático de direito.

3.1 Necessidade da participação do cidadão quanto aos grandes empreendimentos locais

Como já mencionado no tópico anterior deste trabalho, a participação do cidadão possibilita inúmeros benefícios, frente a tomada de decisões por parte do poder público, motivo pelo qual essa teoria encontra-se ganhando força desde o momento em que se iniciou a tratar o Brasil como um país democrático de direito, uma vez que a democracia é algo inerente a participação do povo quanto aos acontecimentos locais, ainda mais quando se tratam de empreendimentos de grande escala que implicam em inúmeros outros fatores da sociedade, como por exemplo: explorações do meio ambiente, isenções tributárias, entre outros aspectos que necessariamente devem ser consultados pelos atingidos diretamente com a prática desta atividade, principalmente pelo fato de que a perspectiva de atendimento da participação popular é muito vasta e é uma política que busca ser implementada a um bom tempo. De acordo com Elenaldo Teixeira:

A dimensão decisória da participação está presente em todos os que trataram do tema da democracia. Rosseau já salientava a importância da tomada de decisão, com o envolvimento direto e permanente do cidadão, sendo o governo um corpo intermediário, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, em nome do povo que pode limitar, modificar e retomar o poder quando lhe aprouver. É nula a lei que o povo diretamente não ratificar (2002, p. 34).

Tal posição deixa clara a soberania do povo em relação ao Estado, tendo em vista que o poder concedido pelos governantes emana diretamente do povo, assim como devem acontecer nas decisões que carreguem consigo um elevado grau de importância frente àquela determinada sociedade. O povo é o detentor do poder e como tal deve exercer o seu direito através da participação na tomada de decisões importantes que influenciem de forma expressiva na região abrangida por esta.

Porém, deve-se agir com cautela, pois, embora o poder maior emane do povo, é importante lembrar que o Estado, enquanto órgão jurisdicional, possui autonomia para tomada de decisões, devendo o cidadão agir apenas nas situações que realmente se faça necessário a sua posição, caso contrário o princípio da participação popular se tornaria algo banal, o que não corresponde com o que dispõe a lei e muito menos com as posições doutrinárias presentes atualmente.

Enxergam-se contradições na instalação do processo democrático, tomadas na prática por feições diversas. Tem-se, por exemplo, iniciativas tímidas em gestões municipais que começaram seus trabalhos à luz do orçamento participativo, mas com insipiente participação popular, embora se conceba essa ação como importante mecanismo de participação e autonomia do povo na decisão sobre como e onde serão gastos os recursos públicos municipais. Salienta-se que uma gestão pública solidária deve estar atenta às desigualdades sociais, culturais e políticas, e ir contra as discriminações de caráter étnico, sexual e regional, implementando ações de inclusão de interesse da maioria, favorecendo, no campo político, a participação dos cidadãos na coisa pública, visando a concretização de processos de inclusão social.

Inobstante, a participação cidadã foi criada e positivada em lei, através da disposição de uma gestão democrática, enquanto preceito que deve buscar a redução das desigualdades sociais, de modo que esse é o principal objetivo da descentralização do poder, em virtude da participação popular, de modo que, introduzir os cidadãos na gestão pública constitui-se em uma forma de construir um processo democrático, principalmente ao se levar em conta as situações extremas consolidadas pelo sistema capitalista, onde alguns permanecem completamente excluídos, inclusive dos direitos mais básicos, e outros passam a se beneficiar em razão de seu poder econômico, servindo a participação como um instrumento na diminuição das desigualdades sociais existentes, principalmente por buscar medidas adequadas para cada realidade local.

Essa descentralização do poder possibilita inúmeros benefícios para o desenvolvimento local, pois assegura a tomada de decisões de forma democrática e sistemática, evitando a incidência de interesses políticos e particulares que beneficiam um grupo restrito de pessoas, de modo a representar verdadeiramente os objetivos e anseios da coletividade.

Nesse mesmo sentido, cabe destacar a posição adotada pelos autores Christian Caubet e Érico Aragon Dasso Junior, ao conceituar participação:

Participar é muito mais do que estar presente e debater. Participar supõe que a decisão final contemple as aspirações e interesses dos que deliberam, com a proteção efetiva dos direitos das minorias. Se os representantes de uma minoria estão sempre presentes nas deliberações, isso não significa que eles participam. Eles podem estar perdendo todas as votações democraticamente. Estão condenados a coonestar sempre as decisões tomadas pelas pessoas majoritárias no recinto (2006, p. 208).

Em suma, a participação cidadã corresponde ao fato de se ter representantes diretos do povo na tomada de decisões, representantes estes que não correspondem a figuras políticas, são apenas civis que buscam exercer o seu papel, efetivando o significado verdadeiro do que é democracia, que pressupõe a tomada de decisões com a posição de todos, devendo prevalecer os interesses da maioria frente a decisão tomada, ou seja é a observância das diversas correntes existentes e a escolha a partir da opinião de todos os interessados/afetados por esta escolha.

É incontroverso que o desenvolvimento local se dá por meio da vinda de grandes empreendimentos. Porém, deve-se haver um estudo sistemático no que tange aos benefícios e aos possíveis malefícios causados pela vinda de determinada empresa a cidades de pequeno porte, principalmente em relação a política ambiental adotada por esta, devendo o cidadão através do seu direito à participação manifestar o seu interesse ou desinteresse em relação a este investimento, principalmente pelo fato de que referente a questões ambientais é muito difícil a recuperação de áreas degradadas, compreendendo-se ainda que a prevenção quando se trata de direito ambiental ainda é o melhor remédio.

Ademais, em razão do direito ambiental pertencer à categoria dos direitos de terceira geração, é difícil a sua delimitação, para não se falar em impossível, pois se está diante de um direito – dever, onde a pessoa encontra-se obrigada a defendê-lo e preservá-lo, possuindo ainda o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de um direito que atinge todas as pessoas, indistintamente, caracterizando pelo efeito *erga omnes*. Ou seja, só será efetivado com a colaboração de toda a sociedade, destacando aqui o risco assumido pelo ser humano ao permitir a entrada de produtos novos, sem a devida fiscalização, apenas pela incessante busca por inovação, não raras vezes por interesse financeiro, derivado de pura especulação, obtendo como consequência resultados cada vez mais catastróficos e impossíveis de serem reparados, comprometendo assim a identidade local e o meio ambiente que indiscutivelmente é a maior riqueza da sociedade.

3.2 A importância da realização de audiências públicas como meio para garantir a participação do cidadão no processo de desenvolvimento local

As audiências públicas apresentam-se como um excelente mecanismo de efetivação da participação cidadã na tomada de decisões importantes para o desenvolvimento local, de modo que estimulam a democracia e promovem a satisfação de problemas com relevante valor social que implicam diretamente na vida dos habitantes daquele local. Além do mais, possibilitam que de certa forma, o povo enquanto ente soberano exerça o seu “poder de opinar” no que realmente considera mais adequado para a sua cidade.

Cabe destacar aqui, que esse diálogo democrático, que se instala a partir da ocorrência de audiências públicas, torna muito mais fácil a solução pacífica do conflito social que ocupa o ambiente, de modo que, a partir da participação do cidadão, é mais fácil compreender qual o caminho que agrada a maioria, ou que ao menos represente essa parcela da sociedade que corresponde a quem incidirá diretamente os resultados do problema ensejador da audiência, uma vez que os envolvidos tiveram a possibilidade de expressar a sua posição no debate, buscando alternativas que satisfizessem da forma mais adequada a problemática social apresentada.

Destarte, cabe destacar que as audiências públicas servem como um instrumento de participação popular, mas não pressupõem que o Estado necessariamente deva acatar as decisões emanadas dessa consulta, tendo em vista que o Poder Público não se submete a vontade da sociedade, devendo apenas estar aberto para ouvir a todos e a partir da participação cidadã tomar a decisão que entender mais cabível ao caso concreto.

No que tange a previsão legal a respeito das audiências públicas, pode-se elencar o artigo 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, como sendo o principal dispositivo que menciona esse instrumento de participação popular, ficando a cargo das comissões do Congresso Nacional a sua realização:

Artigo 58 CF: O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Diante do exposto, pode-se perceber a importância da realização destas audiências, haja vista que possuem inclusive previsão Constitucional, como forma de efetivar o direito da participação popular na tomada de decisões do Estado, uma vez que esse tipo de ação traz a tona as diferenças, as identidades e as aspirações dos diversos grupos sociais que atuam diretamente na organização local, de modo a propiciar melhores condições de vida e menos espécies de desigualdades (TEIXEIRA, 2002, p. 35).

Essa prerrogativa constitucional deve ser exigida tanto pela classe trabalhadora, quanto pelo Ministério Público, que atua como fiscal da Lei nesses casos, sendo responsabilidade sua garantir que efetivamente haja a participação popular por meio das audiências públicas e que isto venha contribuir para a efetivação da democracia e da consequente participação popular.

O Estado democrático de direito é caracterizado pela participação direta, referindo-se à terceira fase de evolução da administração pública, em que o particular e o individual influenciam na gestão, no controle e nas decisões do Estado, como decorrência do princípio democrático. A democracia participativa, assim, é consequência da insuficiência da democracia representativa reinante no final do século XX e decorre da exigência da presença direta dos particulares na tomada de decisões coletivas, através das audiências públicas.

Salutar se faz compreender a relevância que há no entendimento conjunto do significado de democracia participativa e de democracia representativa, de modo que ambas devem ser analisadas de uma maneira conjunta, complementando-se e suprindo as lacunas que a outra abre, especialmente quando se falar em Administração Pública, que envolve diretamente decisões que influenciam em uma grande massa populacional (MOREIRA NETO, 1997, p. 16).

Essa necessidade foi percebida muito recentemente, a partir de estudos realizados buscando efetivar as audiências públicas na prática, possibilitando assim, uma atuação militante dos grupos sociais frente às situações de conflito trazidas pelos governantes, compreendendo que o principal objetivo de um país democrático deve ser o de aliar participação com representação e, nessa perspectiva melhorar as condições sociais de todos, diminuindo inclusive índices gigantescos de desigualdades, tanto social quanto no tratamento direto por parte dos governantes.

A participação popular de forma constante melhora significativamente essa realidade, tendo em vista, que possibilita a inserção, ainda que de forma indireta, de um grupo

representativo do povo nas dimensões do poder. Ademais, esclarece aos governantes os verdadeiros anseios vividos, apontando os caminhos a serem seguidos para resolver a problemática daquele local em específico, ou seja, enseja uma análise detalhada de cada realidade social e quais as implicações necessárias para melhorar a qualidade de vida daquela população em abstrato.

Não existe democracia sem participação, assim como não há a possibilidade de que uma sociedade possa ser conhecida por democrática sem devida influência dos seus habitantes na tomada de decisões importantes, que influenciem diretamente na economia. Como bem coloca o autor Moreira Neto:

As audiências públicas têm merecido destaque porque, tendo origem anglo-saxônica, sua institucionalização está conotada ao conceito formal do devido processo da lei, partindo-se da necessária existência de um direito individual que qualquer pessoa tem de ser ouvida em matéria em que esteja em jogo seu interesse, seja concreto ou abstrato (1997, p. 11).

A partir desta análise, pode-se perceber a relevância tanto jurídica quanto até mesmo social da realização de audiências públicas como meio para satisfazer a problemática social de determinada área. No que tange a questão ambiental em especial, cabe ressaltar que esse é um importante mecanismo na defesa dos interesses, de modo que se constitui em uma consulta à sociedade, ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou potencialmente afetado por um projeto, a respeito de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada.

A essencialidade das audiências públicas no direito ambiental se ressalta de sobremaneira que se pode elencar estas como um dos principais instrumentos na busca pela satisfação dos direitos ao meio ambiente, tendo em vista que é através das audiências que a população local tem a oportunidade de expressar a sua posição quanto a instalação de grandes empreendimentos locais, que não raras vezes pressupõem exploração de recursos, isenções tributárias e inúmeros outros fatores que influenciam diretamente na vida do cidadão.

Nessa perspectiva, cabe destacar que é de suma importância que haja essa participação popular democrática quanto à tomada de decisões que atinja um grande número de pessoas e influencie na vida da coletividade residente no local, de modo que o povo enquanto ente soberano deve exercer a sua soberania e porque não seu papel de cidadão ao participar e

decidir conjuntamente com o poder público quanto ao futuro da sua cidade, até mesmo porque ele será quem irá usufruir dos benefícios/malefícios que determinada empresa por exemplo, poderá gerar naquele local, daí a necessidade e a importância ímpar em ouvir os anseios da população em relação às questões ambientais em especial, que elencam em si uma intensa gama de direitos.

3.3 A ingerência de políticas públicas e de estratégias no plano diretor como forma de minimizar os impactos ambientais causados pela instalação de grandes empreendimentos

Partindo do pressuposto de que políticas públicas correspondem ao conjunto de ações realizadas pelo poder público, com o fim de oferecer qualidade de vida e igualdade a todos os cidadãos, tanto no âmbito local (de forma mais específica) quanto no federal (de forma mais genérica), pode-se compreender a grandiosidade da temática a ser explorada neste escrito, de modo que essas ações podem ser configuradas como o meio através do qual o Estado, o Município e a União, cada um na sua limitação jurisdicional, buscam resolver as problemáticas sociais existentes, visando assim melhores condições de vida para a população em geral.

Dessa maneira pode-se auferir, de forma genérica, que as políticas públicas objetivam:

Deixar claro que o todo tem uma importância maior do que o indivíduo, a integração, os interesses de forma comprometida com a situação, estabelecendo igualdade entre todos os atores e envolvidos (VIEIRA, S., 2010, p. 7757).

Ou seja, políticas públicas podem ser entendidas como medidas pensadas e traçadas com o fim de satisfazer aos anseios apresentados pela coletividade, de modo que, ao serem traçadas, tais medidas buscam solucionar questões de relevância social, que atinjam a uma grande gama populacional e não a problemas individuais de cada cidadão.

Inobstante, buscam atingir a todos que compõem e de certa forma vivenciam a problemática social existente naquele local, de modo a propiciar melhores condições de vida e

porque não se falar em igualdade social. Devem abranger todos as classes, como meio alternativo na busca pela equidade entre as pessoas e, principalmente devem ser pensadas enquanto estratégias de erradicação de problemas sociais que se prolongam ao longo do tempo.

Porém, no Brasil, o grande problema é que as políticas públicas, em sua grande maioria são tratadas como medidas de urgência e não planejadas ao longo do tempo, com a devida importância que merecem, ocasionando problemas de ordem social ainda mais preocupantes ao invés de resolver os já existentes, ocasionando muitas vezes intensos aborrecimentos na população dependente do poder público.

E, quase que na totalidade, a população depende do poder público para viver bem e com qualidade de vida, tendo em vista que esse é o órgão regulamentador da vida em sociedade e, como tal, deve exercer o seu papel de forma adequada, conforme estabelece a Constituição Federal, em consonância com o Estatuto da Cidade e com o plano diretor (que é o documento através do qual se estabelece todo o planejamento local).

A concentração da população urbana necessariamente requer administração e planejamento preciso das atividades à ela inerentes, através de discussão e análise das questões urbanísticas e da problemática local em si, buscando, dessa forma, um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, concomitantemente, a ordenação de espaços urbanos adequados aos princípios constitucionais de garantia e planejados de forma estratégica pelo poder público.

Destarte, em especial as políticas públicas específicas de direito ambiental, pode-se ressaltar o quanto é importante um planejamento estratégico na sua elaboração e execução, de modo que não há como dissociar questões políticas de políticas públicas. Porém, deve-se evitar ao máximo a ingerência de políticas públicas em questões ambientais, principalmente por se tratar de direitos difusos pertencentes a coletividade e devendo, portanto, serem assegurados a todos os cidadãos. Como bem coloca José Lenho Silva Diógenes:

Embora as políticas públicas sejam matéria de forte teor político, elas não podem negligenciar o compromisso intergeracional imposto pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (2010, p. 3351).

Em suma, pode-se destacar que as políticas públicas devem ser alicerçadas em fundamentos claros de moral e de ética, sendo essa compreendida como a ciência que estuda os princípios, valores, ideias e hábitos que orientam, de forma racional, a conduta humana, buscando sempre viver de forma digna e feliz.

O plano diretor pode ser entendido como o documento norteador do desenvolvimento urbano local e de implementação de políticas públicas que busquem a expansão urbana e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, assegurados na Constituição Federal. Aliado a isso, é função do plano diretor estabelecer estratégias que visem o desenvolvimento da democracia como forma de atuação do poder local. De acordo com João Clemente de Souza Neto:

A democracia não se compõe unicamente a partir das instituições, mas se faz também nas relações do poder local. É necessário transformar os mecanismos institucionais em instrumentos efetivos de satisfação das necessidades primárias. Entendemos que, à medida que a humanidade galga novos patamares, determinados mecanismos e canais tendem a desaparecer para ceder lugar a outros mais adequados aos projetos societários emergentes no contexto de uma nova dinâmica social (2001, p. 43).

Souza Neto deixa clara a necessidade da participação democrática do cidadão em situações que demandem grande influência no âmbito local, tendo em vista que os cidadãos que ali vivem serão aqueles que deverão suportar os danos causados pelo empreendimento, podendo sofrer prejuízos irreparáveis.

Inobstante, a participação cidadã pressupõe mais do que um simples processo administrativo, ela garante a satisfação de preceitos constitucionais de garantia, que dispõem de forma específica sobre a necessidade de consulta ao cidadão para a tomada de decisões importantes para o desenvolvimento local, de modo que, as audiências públicas podem ser entendidas como uma prática que implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa, proporcionando, assim, uma real e efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com todos os envolvidos na questão, ainda que de forma indireta.

Essa necessidade da participação cidadã, tão discutida e afirmada pelos doutrinadores, justifica-se pelo fato de que esse modelo de gestão só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que

acompanham o dia-a-dia, em especial se eles forem de ordem ambiental, em que um dano causado não mais poderá ser suprido, tendo como caminho único e inequívoco a preservação.

CONCLUSÃO

A inserção da tutela ao meio ambiente, na Constituição Federal de 1988, representou a evolução de um modelo social, que começou a ser implementado com o reconhecimento dos direitos humanos de terceira geração. Isso implica na superação da percepção individualista do direito, assumindo-se o compromisso com um Estado democrático de direito, em que o interesse coletivo prepondera sobre o individual.

Com base nessa perspectiva, é correto afirmar que todos os cidadãos são indiretamente atingidos pela correta observância das normas que disciplinam o direito ambiental. A obediência às regras ambientais minimiza os impactos causados pela ausência de responsabilidade das grandes empresas, bem como pela omissão dos agentes públicos. Essas empresas são responsáveis pelas grandes degradações. Trata-se da preponderância do lucro sobre a preocupação com a preservação da qualidade de vida.

Necessário se faz a concretização de políticas públicas que versem sobre as possibilidades de se promover o desenvolvimento, mas de forma sustentável, respeitando as gerações futuras, que esperam receber um meio ambiente adequado à manutenção da diversidade ecológica.

Esse problema preocupa e só será solucionado diante de esforços coletivos, que busquem o bem-estar de todos. Ou seja, faz-se necessária uma fiscalização precisa e efetiva, com fundamento na legislação vigente, punindo aqueles que praticarem ilícitos ambientais de forma rígida.

Destarte, pode-se afirmar que o direito ambiental possui uma função social complexa, fundada em valores que buscam a satisfação da justiça e dos interesses de todos. Para atingir esse fim, pode-se dizer que o direito ambiental se caracteriza como uma ciência multidisciplinar, que busca regulamentar o comportamento do ser humano com o meio ambiente que o cerca, visando um equilíbrio entre ambos.

Tal afirmativa é uma constatação essencial para a adoção do socioambientalismo como paradigma para o sistema jurídico-ambiental, já que, como destacado no parágrafo precedente, requer uma interpretação integrada do conjunto de direitos sociais e ambientais, que não podem ser adequadamente entendidos e protegidos, se considerados isoladamente.

O desenvolvimento sustentável pressupõe uma atividade econômica baseada em diretrizes ambientais. Ou seja, devem ser respeitados os parâmetros preestabelecidos pelo poder público para a exploração daquelas atividades econômicas que possam gerar danos ao meio ambiente.

A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política do Meio Ambiente no Brasil, deve ser interpretada de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, onde estão estabelecidos os princípios gerais em relação ao meio ambiente, com o objetivo de harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, através da adoção de condições para o desenvolvimento sustentável.

O modelo atual de desenvolvimento deve ser alicerçado em uma nova base de valores em prol da sustentabilidade. Ela se revela como um grande valor fundante, que se agrega às futuras gerações e à sadia qualidade de vida, em todas as suas variadas formas, fomentando o respeito à legislação vigente, mas, principalmente, compreendendo que o cuidado com o meio ambiente é uma prática que deve partir de todos.

Entretanto, há um temor de que a legislação mais rigorosa traga dificuldades para o desenvolvimento econômico, pois subsiste o pensamento de que desenvolvimento e respeito ao meio ambiente não são compatíveis. Infelizmente, medidas protetivas ainda são vistas como empecilhos para o bom andamento da economia.

A interpretação adequada revela que o direito ambiental deve ser o catalisador do desenvolvimento sustentável, reconhecendo que o investimento em prevenção é vantajoso, se comparado aquele necessário para a recuperação de áreas degradadas.

No que tange aos instrumentos da política de desenvolvimento urbano, o plano diretor pode ser utilizado em benefício da tutela preventiva ambiental. O município, enquanto ente regulador, deve estabelecer e buscar a conservação de áreas de interesse coletivo ambiental, contemplando a função socioambiental local.

O poder público, por meio do contato direto com os cidadãos, precisa satisfazer às necessidades da sua população. Para tanto, seria ideal a elaboração de um estudo sistemático de todas as regiões, para, então, definirem-se as tão almejadas políticas públicas, que busquem o bem-estar de toda a população brasileira.

Essas políticas públicas devem promover simultaneamente o respeito ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, de modo a propiciar condições adequadas para o

progresso local, como forma de garantir a erradicação da pobreza e promover a igualdade social.

A participação do cidadão na tomada de decisões públicas tem por fundamento o princípio de que o Brasil é um Estado democrático de direito. A participação do povo nos acontecimentos locais é algo inerente à democracia, ainda mais quando se tratam de empreendimentos de grande escala (por exemplo: explorações do meio ambiente, isenções tributárias, entre outros aspectos). Nesses casos, a população deve necessariamente ser consultada.

Salienta-se que uma gestão pública solidária deve estar atenta às desigualdades sociais, culturais e políticas. A participação cidadã foi criada para a disposição de uma gestão democrática, enquanto instrumento para a redução das desigualdades sociais. Este é o principal objetivo da descentralização do poder. A participação popular introduz os cidadãos na gestão pública, constituindo-se em uma forma de construir um processo democrático, principalmente ao se levar em conta as situações extremas consolidadas pelo sistema capitalista, onde alguns permanecem completamente excluídos, inclusive dos direitos mais básicos, e outros passam a se beneficiar em razão de seu poder econômico. Sob essa perspectiva, a participação serve como um instrumento na diminuição das desigualdades sociais, na busca por medidas adequadas para cada realidade local.

Esse diálogo democrático deve ser desenvolvido por meio de audiências públicas. Torna-se mais fácil a solução pacífica do conflito social quando o agente público compreende o caminho que atende às necessidades da maioria, ou que, ao menos, represente essa parcela da sociedade diretamente prejudicada pelos resultados da exploração da atividade econômica, buscando alternativas que satisfaçam da forma mais adequada à problemática social apresentada.

É incontroverso que o desenvolvimento local se dá por meio da vinda de grandes empreendimentos. Porém, deve haver um estudo sistemático no que tange aos benefícios e aos possíveis malefícios causados pela exploração da atividade econômica, principalmente em relação à política ambiental adotada pela empresa, devendo o cidadão, através do seu direito à participação, manifestar o seu interesse ou desinteresse em relação a esse investimento, principalmente pelo fato de que, no que se refere às questões ambientais, é muito difícil a recuperação de áreas degradadas. Conforme já referido ao longo do trabalho, a prevenção é a

alternativa mais eficaz para a concretização da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Luís Felipe Colaço. **A tutela dos interesses difusos em direito administrativo**. Coimbra: Almeidina, 1989.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 13 ed., 2011.
- ASSIS, Lucas Aurélio Jost. Participação política e desenvolvimento sustentável. **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis: Boiteux, n. 40, p. 27-39, 2000.
- BALDO, Junior Iumar. **Direito à cidade: Uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental**. Curitiba (PR): Multideia Editora Ltda, 2012.
- BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BORGES, Jomar Viane. Os princípios do direito ambiental: uma alternativa na busca pelo desenvolvimento sustentável. **Justiça do direito**, Passo Fundo: Universitária, n. 1, v. 24, p. 75-89, 2010.
- BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SOUZA, Neylene Fonseca. Antropocentrismo e Ecocentrismo: Uma análise da matriz constitucional do direito ambiental e o direito à vida. In: **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010, Florianópolis – SC. p. 2483 – 2504.
- CARVALHO, Bruno Barros; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Ecologia Política e Sustentabilidade Econômica: Uma reflexão necessária. In: **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2011, Vitória – ES. p. 3779 – 3799.

CARVALHO, Ivan Lira de. A empresa e o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 13, ano 4, p. 29 – 43, 1999.

CASTRO, Alexandre Grimaldi de; MORROT, Sérgio. Perspectivas de desenvolvimento sustentável para o setor florestal na América Latina. **Estudos avançados**, São Paulo: USP editora, n. 27, v. 10, p. 321-347, 1996.

CAUBET, Cristhian; DASSO JÚNIOR, Aragon Érico. **Reforma do Estado com participação cidadã: Déficit democrático das Agências Reguladoras brasileiras**. Florianópolis: UFSC, 2006.

DANTAS, Thiago Braga; FEITOSA, Enoque. Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2009, São Paulo. p. 2905 – 2930.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DUAILIBI, Erika Pereira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Pós – modernidade e Estado de Direito Ambiental: Desafios e perspectivas do Direito Ambiental. In: **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010, Fortaleza. p. 1544 - 1556.

GRANZIERA, Maria Luiz Machado. Meio ambiente urbano e sustentabilidade. **Doutrinas essenciais Direito Ambiental**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. III, p. 1243 – 1258, 2011.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça: O discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica**. São Paulo: Pinheiros editora, 1 ed., 1998.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINHONI, Angela Carboni. Os direitos ambientais e sua efetividade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 36, ano 9, p. 51 – 66, 2008.

MIRALÉ, Édís. Agenda 21: A cartilha do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, p. 53-55, 1997.

MIRALÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Doutrinas essenciais de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências Públicas. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar Ltda. N. 210, 1997. p. 11 – 23.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 5 ed., 2005.

NUSDEO, Fábio. Economia do Meio Ambiente. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. São Paulo: Manole, 2005. p. 193 – 213.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Manole, 2005. p. 133 – 159.

RAGGI, Jorge Pereira; MORAES, Angelina Maria Lanna. **Perícias ambientais**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

RIBEIRO, Ana Cândida de Paula; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 26, p. 77-91, 2002.

SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito urbanístico e Estatuto das Cidades. **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, p. 531 – 548.

SANTOS, Antonio Silveira R. dos. Biodiversidade. Desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 7, p. 94 – 101.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio ambiente e consumo sustentável: Direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Editora Universitária, 2007.

SAULE, Junior Nelson. O tratamento constitucional do plano diretor como instrumento de política urbana. **Direito Urbanístico**. (Org.) Edésio Fernandes. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. (Org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Marina. Desenvolvimento sustentável no Brasil Agenda 21. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília: TCU, n. 100, p. 23 – 27, 2004.

SOUZA NETO, João Clemente de. O poder local como estratégia diante da globalização. **UNIFIEO: Revista Semestral do Centro**, Osasco: UNIFIEO, ano 3, n. 1, p. 38 - 46

SPÍNOLA, Ana Luiza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 24, p. 209-216, 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez editora, 2002.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 30, p. 155 - 178, 2003.

VIEIRA, Paulo Freire. et al. **Meio Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: desafios para as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

VIEIRA, Stanziola Ricardo. Políticas públicas, planejamento participativo e desenvolvimento sustentável. In: Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis – SC. p. 7757.

WALDMAN, Murício. **Meio ambiente e antropologia**. São Paulo: Câmara brasileira do livro, 2006.